

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E
MINERALOGIA**

AURÉLIO NUNO FRANCISCO JUMBE

**DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO
DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO TRIBUNAL
*A QUO***

TETE
2018

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E
MINERALOGIA**

AURÉLIO NUNO FRANCISCO JUMBE

**DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO
DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO TRIBUNAL
*A QUO***

Monografia apresentada à Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia, Universidade Católica de Moçambique como requisito básico para obtenção de grau de licenciatura em Direito, sob supervisão do Dr. Justo Mulémbwè.

TETE
2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E MINERALOGIA

AURÉLIO NUNO FRANCISCO JUMBE

DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO
TRIBUNAL *A QUO*

Tete, 03 de Maio de 2018.

Resultado

Desassek (17) valores

Membro do Júri

Presidente:

João Jembe

Supervisor:

Justo Mudepibe

Examinador:

João Fúlvio Veloso

Estudante

Aurélia Nuno Francisco Jembe

“Pouco vale ter um sistema judicial com garantias cuidadosamente formuladas, se ninguém, a não ser os ricos, pode fazer uso delas”.

Prof. Joloyicz

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Pelo presente instrumento, declaro por minha honra, que a presente monografia é da minha autoria e apresento-a pela primeira vez à Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia – Universidade Católica de Moçambique, como requisito necessário para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito. E por ser verdade, subscrevo-me,

O AUTOR:

(Aurélio Nuno Francisco Jumbe)

Tete, 03 de Maio de 2018.

DEDICATÓRIA

Aos meus pais Nuno Francisco Jumbe (em memória) e Gricélia Ezequiel Zioia;
Aos meus irmãos Damásio N. F. Jumbe, Alice N. F. Jumbe, e Victória N. F. Jumbe;
Aos meus tios Eusébio Sande, Perpétua Francisco, Cecília Obadias, Damásio Jumbe (em memória), Victória Jumbe, e Sara Jumbe;
Aos meus primos Anabela Obadias, Euclides Francisco, Gift Francisco, e Zito Messi;
A todos religiosos e religiosas que incondicionalmente me apoiaram e me apoiam integralmente.
Aos meus irmãos em Cristo, amigos e colegas de curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes à Deus por tudo quanto operou e tem operado em mim.

Agradeço a todos que, directa e indirectamente, me apoiaram no percurso académico, bem como na concretização deste sonho. Especialmente:

Agradeço a minha família, nomeadamente aos meus pais que deram primeiros passos (...); aos meus tios Eusébio Sande, Perpétua Francisco e Cecília Obadias (...); e à minha prima Anabela Obadias – pela iniciativa na escolha do curso (...) – por todas as providências necessárias; que hoje culminaram com o alcance deste grau académico.

Agradeço ao Estado moçambicano, na pessoa da senhora Antónia Ernesto, pela bolsa de estudos que me concedeu a partir do segundo ano deste percurso.

Agradeço ao dr. Moisés Machaieie que tem continuamente me transmitido saberes práticos de Direito.

Agradeço o meu supervisor dr. Justo Mulémbwè por toda a atenção dedicada, paciência e rigor empreendido e todos os docentes que transmitiram os seus ensinamentos fora e durante os quatro anos de formação, especialmente dr. Hélio Canjale, dr. Nelson Laita, dr. Hélder Chapamba, dra. Femida Omar, e Padre Elton Laissone que acabaram por se tornar em minhas referências.

A todos o meu MUITO OBRIGADO!

Resumo:

A presente monografia reflecte sobre o tema dos recursos: a restrição do direito de impugnação das decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo*. Trata-se de uma matéria cuja abordagem é nova ao nível da doutrina, e que a maioria dos sistemas jurídicos, como o sistema processual civil moçambicano, não despertaram nem reviram sua legislação; que o seu ápice na tutela dos direitos dos cidadãos tem causado uma limitação do magno e constitucional direito de acesso à justiça, que se reflectem na discriminação e insegurança jurídica e desconfiança do sistema judiciário na administração da justiça. O direito fundamental de acesso à justiça é de aplicação directa e a sua limitação só pode resultar da Constituição. Por um lado, o acesso à justiça é um direito que garante a todos os cidadãos de um dado Estado o direito à efectiva, plena e útil prestação da justiça, e não apenas o direito de manifestação perante o Poder Judiciário. Por outro lado, o juiz é humano, e por isso falível, pelo que as suas decisões não são no todo iníquas. Daí o ser dos recursos, como meio de reexame por forma a garantir a prestação efectiva e plena do acesso à justiça. Em processo civil, para recorrer-se de uma decisão judicial ordinariamente é imposta uma condição-pressuposto segundo a qual “*só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*” – n.º 1, art. 678 do CPC, sendo inadmissível casos em que valor da causa é inferior à alçada daquele tribunal. Como se vê, o critério fixado na lei ordinária não permite à prestação efectiva e plena do acesso à justiça aos cidadãos cujas causas o valor esteja abaixo da alçada daquele tribunal. Com esta reflexão pretendemos contribuir no debate já instalado sobre esta temática, tendendo a compreender a ratio desta condição e identificar, bem como propor mecanismos que permitam o acesso efectivo e pleno a justiça na vertente processual cível. Pudemos constatar com o presente estudo que com a restrição do direito ao recurso ordinário, o legislador pretendeu essencialmente não banalizar o recurso, e esvaziar os tribunais de processos cujos valores estejam baixos da alçada daquele tribunal; o legislador deu prevalência às questões processuais que materiais; o interesse e finalidade do valor da causa são relativos; que o recurso extraordinário de suspensão de execução e anulação de sentença manifestamente injusta é ineficiente; a limitação imposta pelo legislador não permite o exercício efectivo e pleno do direito de acesso à justiça conforme o catálogo constitucional; e conseqüente e necessariamente aquela norma ordinária padece de uma inconstitucionalidade material superveniente. Para que o acesso à justiça seja efectiva, plena e útil, sem prejuízos dos demais pressupostos, a exclusão da figura da alçada face ao valor da causa para efeitos de recurso ordinário, como nas jurisdições administrativa e criminal, podendo o legislador tornar obrigatória a constituição de mandatário judicial, e condenar por litigância de má-fé a parte que fizer uso abusivo do recurso ordinário.

PALAVRAS – CHAVE: ALÇADA, ACESSO À JUSTIÇA, DIREITO FUNDAMENTAL, RECURSO, VALOR DA CAUSA, ALÇADA.

ABSTRACT:

This monograph reflects on the subject of appeals: the restriction of the right to challenge judicial decisions in the light of the ring of the court witch from. It is a matter whose approach is new to doctrine, and that most legal systems, such as the Mozambican civil procedural system, have not revived or revised their legislation; and that its apex in the protection of the rights of citizens has caused a limitation of the grand and constitutional right of access to justice, reflected in discrimination and legal insecurity and distrust of the judiciary in the administration of justice. The fundamental right of access to justice is of direct application and its limitation can only result from the Constitution. access to justice is a right which guarantees to all citizens of a given State the right to an effective, full and useful provision of justice, and not only the right to demonstrate before the Judiciary. This on the one hand. On the other hand, the judge is human, and therefore fallible, so his decisions are not iniquitous at all. Hence the nature of appeals as a means of review in order to guarantee the effective and full provision of access to justice. In civil proceedings, to resort to a judicial decision ordinarily, a precondition is imposed according to which "only ordinary appeals are granted to decisions rendered in cases of value greater than the jurisdiction of the court in which it is sought" – n. ° 1, art. 678.º of CPC, being inadmissible in cases where the value of the case is less than the ring of that court. With this reflection we intend to contribute to the debate already established on this subject, tending to understand the reason of this condition and identify, as well as propose mechanisms that allow effective and full access to justice in the civil procedural aspect. We could verify with the present study that with the restriction of the right to an ordinary appeal, the legislator essentially intended not to trivialize the appeal, and to empty the courts of lawsuits whose values are low in the ring of that court; the legislator gave precedence to procedural matters that material; the interest and purpose of the value of the cause are relative; that the extraordinary appeal for suspension of execution and annulment of a manifestly unjust sentence is inefficient; the limitation imposed by the legislator does not allow the effective and full exercise of the right of access to justice according to the constitutional catalog; and consequently and necessarily that ordinary norm suffers from a material unconstitutionality incidental. In order for access to justice to be effective, full and useful, without prejudice to other assumptions, the exclusion of the figure from the ring over the value of the case for the purposes of an ordinary appeal, as in administrative and criminal jurisdictions, of a judicial agent, and to convict in bad faith the party that makes abusive use of the ordinary appeal.

KEY WORDS: RING, ACCESS TO JUSTICE, FUNDAMENTAL RIGHT, APPEAL, VALUE OF THE CAUSE.

SIGLAS E ABREVIATURAS

al. – Alínea;

als. – Alíneas;

Apud – Citado por;

art. – Artigo;

arts. – Artigos;

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

CC – Código Civil;

Cfr – Conferir;

CPC – Código de Processo Civil;

CRM – Constituição da República de Moçambique;

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos;

EOAM – Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique;

et al – E outros;

LArb – Lei de Arbitragem;

LOJ – Lei da Organização Judiciária;

n.º – Número;

op. cit. – Obra citada;

p – Página;

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos;

pp – Páginas;

seg. – Seguinte;

segs. – Seguintes;

TJP – Tribunal Judicial de Província;

TS – Tribunal Supremo;

TSR – Tribunal Superior de Recurso;

vide – Ver.

ÍNDICE

FOLHA DE AVALIAÇÃO.....	II
EPIGRAFE.....	III
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	IV
DEDICATÓRIA.....	V
AGRADECIMENTOS.....	VI
RESUMO.....	VII
ABSTRACT.....	VIII
SIGLAS E ABREVIATURAS.....	IX
INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I – DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	19
1.1. Direitos fundamentais	19
1.1.1. Conceito e características	19
1.1.2. Enquadramento, aplicabilidade e função dos direitos fundamentais	19
1.1.3. A protecção jurídica dos direitos fundamentais	20
1.1.4. A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais	20
1.2. Direito do acesso à justiça.....	22
1.2.1. Evolução do conceito acesso à justiça.....	22
1.2.2. Conceito do direito de acesso à justiça.....	23
1.2.3. Finalidade do acesso à justiça	24
1.2.4. Assistência judiciária.....	24
1.2.5. O acesso à justiça e as garantias jurisdicionais	25
1.2.6. O acesso à justiça como princípio do Estado democrático de direito	26
1.2.7. Efectividade do acesso à justiça na tutela dos direitos dos cidadãos	27
1.2.8. Obstáculos no acesso à justiça	28
1.2.9. Distinção entre acesso à justiça e acesso ao judiciário.....	29
CAPÍTULO II – DO PROCESSO CIVIL	30
2.1. Noções gerais	30
2.2. Características	30
2.3. Fontes.....	31
2.4. Princípios	32
2.4.1. Noção e posição de princípios na hierarquia das fontes.....	32
2.4.2. Nomenclatura dos princípios em processo civil.....	33
2.5. Sujeitos processuais	39
CAPÍTULO III – DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	43
3.1. Noções de recurso	43
3.2. Fundamentos do recurso	44

3.3. Objecto do recurso	45
3.4. Recorribilidade das decisões.....	45
3.4.1. O trânsito em julgado	45
3.4.2. Exclusão por lei.....	46
3.4.3. Renúncia do recurso	46
3.4.4. Caducidade do direito de recorrer	46
3.4.5. As decisões do Tribunal Supremo.....	46
3.5. Classificação dos recursos	47
3.6. Dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ordinários.....	47
3.6.1. Generalidades	47
3.6.2. Pressupostos positivos.....	48
3.6.2. Pressupostos negativos.....	48
3.7. Grau de recursos	48
3.8. Efeito dos recursos.....	49
CAPÍTULO IV: NOÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	50
4.1. Aspectos gerais	50
4.2. Espécies, composição e competências dos tribunais	50
4.2.1. Tribunal supremo	51
4.2.2. Tribunais superiores de recurso.....	51
4.2.3. Tribunais judiciais de província	52
4.3.4. Tribunais judiciais de distrito.....	53
CAPÍTULO V – DAS ALÇADAS.....	54
5.1. Noções gerais	54
5.2. Fundamento das alçadas e finalidade.....	54
5.3. Valor da alçada	56
5.4. A subjectividade do valor diminuto.....	57
CAPÍTULO VI – DA (NÃO)RESTRICÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DO VALOR DA ALÇADA DO TRIBUNAL A QUO	59
6.1. Os recursos e a chamada garantia do duplo grau de jurisdição	59
6.1.1. As excepções do duplo grau de jurisdição	60
6.2. Eventual hierarquia dos princípios	61
6.3. (In)falibilidade do juiz e das decisões judiciais	62
6.4. Consequências da (ir)recorribilidade das decisões judiciais em razão da alçada do tribunal <i>a quo</i> face ao o valor da causa.....	63
6.5. A garantia constitucional ao recurso.....	64
6.7. Dos pronunciamentos do conselho constitucional (CC).....	65

6.6.1. O enquadramento constitucional da limitação	66
CAPÍTULO VII – INAPLICABILIDADES E POSSÍVEIS MECANISMOS DO EXERCÍCIO MATERIAL PLENO E EFECTIVO DO ACESSO À JUSTIÇA	72
7.1. O risco da prevalência da superioridade do valor da causa face a alçada na tutela material, plena e efectiva	72
7.2. (Im)possível solução em caso de inadmissibilidade do recurso ordinário em função da alçada do tribunal que decidiu a causa (o recurso Extraordinário)	72
7.2.1. Da legitimidade	73
7.2.2. Da tramitação	73
7.2.3. Da fundamentação	73
7.3. Necessidade de exclusão das alçadas como condição para recorrer das decisões judiciais	74
CONCLUSÕES	75
RECOMENDAÇÕES	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
APÊNDICES	82

INTRODUÇÃO

Em cumprimento de um dos requisitos para a obtenção do grau de licenciatura em Direito, foi realizado e é apresentado o presente trabalho de pesquisa subordinado ao tema: DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO TRIBUNAL *A QUO*¹, o qual se insere no instituto de maior estudo contemporâneo que no contexto curricular engloba essencialmente os ramos de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Judiciário.

O estudo é norteado por pelo menos dois aspectos jurídicos essencialmente a saber: o sentido e alcance do direito de acesso à justiça e, a restrição do direito de impugnação das decisões judiciais. O direito de acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos de um dado Estado o direito à efectiva prestação da justiça, e não apenas o direito de manifestação perante o Poder Judiciário². Aliás, o conceito e a prática da justiça foram, são, e sempre serão, um trabalho inacabado, projectos em construção infinita e concretizações nunca perfeitas. Porém, é preciso procurar aperfeiçoá-lo a cada momento de modo aconchegá-lo na realidade. Estas ideias são incontornáveis, já que a ideia de justiça é indissociável da ideia de sociedade e de Estado, de evolução e de retrocesso, de ser pessoa e de ser sujeito de direito e deveres numa comunidade, num sistema, regulado por normas, leis e políticas, sem as quais um Estado de Direito nunca se poderá erguer como tal³.

No entanto, a impugnação das decisões judiciais é um direito fundamental reconhecido às partes de, não se conformando com a decisão do tribunal por considerá-la injusta, ilegal, etc., poder requerer a reapreciação daquela decisão a um tribunal hierarquicamente superior, sendo que o recurso constitui um dos meios para esta impugnação.

¹ Alçada “é o limite do valor da acção dentro do qual um tribunal julga sem que das suas decisões caiba recurso ordinário” in MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 2ª ed., Escolar Editora, 2016, p. 38.

É tribunal *a quo*, aquele que decide uma causa pela primeira vez, também o chamado de “1ª instância”, o tribunal que decidiu a causa de que se recorre. Sendo que o tribunal que aprecia a decisão tomada pelo tribunal *a quo*, ou em 2.ª instância é o chamado tribunal *ad quem*. Nas palavras de MONDLANE, “é o tribunal para o qual é interposto o recurso da decisão de um tribunal inferior que o admite”, *op. cit.* p. 80. À cautela, entenda-se recurso como sendo um meio para impugnação das decisões judiciais. Art. 676.º do CPC, 1ª parte.

² GERSZTEIN, Paola Coelho, *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Perspectiva Luso-Brasileira*, Ano 2 (2013), n.º 9, 9421-9496, p. 1. Tal conceito se reflecte nas disposições conjugadas da Constituição, nomeadamente, entre outros, arts. 62.º, 63.º, 69.º, e 70.º, e do Código de Processo Civil, a magna “garantia do acesso à justiça” plasmada no art. 2.º.

³ CARVALHO, Ana Leonor da Silva Magalhães, *A Não Denegação do Direito de Acesso à Justiça em Virtude da Insuficiência de Meios Económicos – Direito de Primeira ou Segunda Geração?*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012.

Desta feita, com este trabalho, pretende-se contribuir na reflexão da reforma do processo civil moçambicano de forma a adequá-lo à realidade local, procurando compreender as motivações da existência do instituto das alçadas, nomeadamente nos recursos, as eventuais consequências, assim como propor critérios mais ajustado à realidade moçambicana para admissibilidade de recurso.

Embora, por um lado, o Estado garante o direito ao acesso à justiça, consagrado constitucionalmente nos artigos 62.º, 69.º, e 70.º, nomeadamente, que assiste à generalidade dos cidadãos por força do disposto no art 35.º do texto constitucional. Nesta senda, para a efectivação do direito do acesso à justiça, são reconhecidos vários sistemas normativos de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, previstos no art. 4.º do mesmo texto Constitucional, nomeadamente os Tribunais Judiciais, Tribunais Comunitários, Conciliação, Mediação e Arbitragem. E enquanto os tribunais comunitários que têm competências em relação “a pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes”⁴, no leque dos tribunais judiciais não é estabelecida especificamente a natureza dos imbróglis susceptíveis de serem levados aos Tribunais Judiciais, muito menos as causas cujo respectivo valor não alcance certo limite. Não sendo este o objecto do nosso estudo não iremos nos cingir nesta matéria, devendo assim fixar o estudo no sistema judicial.

Nestes últimos, para que se exerça o direito de recorrer, a lei impõe certos requisitos cumulativos, dentre os quais se destaca a superioridade do valor da causa relativamente à alçada daquele tribunal, nos termos do n.º 1 do art. 678.º do CPC, ou seja, que uma decisão só poderá ser impugnada por via de recurso nos casos em que a alçada daquele tribunal seja inferior ao valor da causa. Ora, esta limitação do direito de impugnar as decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo* tem excluído os cidadãos economicamente desfavorecidos ao acesso pleno e efectivo à justiça, na vertente de recursos ordinários pelo facto de as causas que levam ao tribunal corresponderem o valor inferior ao da alçada daquele tribunal. Além de que a alçada dos tribunais é fixado em função do salário mínimo nacional da função pública⁵. Como resultado inevitável e automática, por mais diminuta que seja a diferença, enquanto iniqua a decisão do tribunal, o cidadão é obrigado a conformar-se com a

⁴ SERRA, Carlos Manuel, *Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais: Avanços e Recuos na Construção do Direito Moçambicano*, Escolar Editora, Lisboa, 2014, p. 479.

⁵ Cfr. n.º 1, do art. 38.º conjugado com art. 118.º, ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, *Lei da Organização Judiciária (LOJ)*.

mesma, sem por isso de alguma forma poder accionar uma justiça plena e efectiva, lançando mão aos recursos ordinários para poder impugnar tal decisão.

Ademais, perante este desfasamento que se assiste na aplicação do Direito e a concretização de justiça, será de questionar se a Constituição terá força suficiente para unir, afinal, conceitos que nunca deveriam desvirtuar-se quando em confronto⁶.

A motivação para a abordagem do tema em apreço deve-se ao facto de, por um lado, a faculdade de lançar mão ao recurso não ser permitida nos casos em que o valor da causa seja inferior à alçada daquele tribunal, como estabeleceu o legislador ordinário; e por outro lado, reconhecer-se evidentemente a falibilidade do juiz, e o direito de acesso pleno, efectivo e útil à justiça, razão pela qual foi reconhecido o direito ao recurso arqueado constitucionalmente. Bem assim, as motivações nascem na base da vida quotidiana e prática dos nossos tribunais, os debates e o desenrolar das leituras.

É efectiva e logicamente nestas realidades que se nasce a problemática trazida neste trabalho. Pelo que se questiona: *Por que razão e até que ponto a restrição do direito de recorrer ordinariamente as decisões judiciais em função da alçada do tribunal a quo garante o acesso material, efectivo e pleno à justiça?*

O estudo tem como objectivo geral compreender as razões da existência de alçadas no direito processual civil na restrição do direito de recorrer das decisões do tribunal, por forma a identificar os critérios mais adequados para o exercício do mesmo. Para tal, tendo como objectivos específicos: (i) Descrever o regime jurídico, nomeadamente o sentido e alcance do direito do acesso à justiça efectiva e plena como direito fundamental; (ii) Analisar o regime jurídico geral dos recursos em processo civil, nomeadamente o sentido e alcance do n.º 1º do art. 678.º do CPC e art. 38.º da LOJ; (iii) Demonstrar que a restrição do direito de impugnar as decisões judiciais em razão da alçada do tribunal a quo colide com o direito de acesso à justiça; e (iv) Identificar mecanismos adequados, para impugnação das decisões judiciais, que não impliquem a restrição do direito ao acesso efectivo, pleno e material à justiça.

No que concerne ao enfoque optamos por compreender o problema através de uma linha de pesquisa qualitativa uma vez que pretendemos analisar e demonstrar a violação do direito do acesso à justiça na restrição do direito de recorrer das decisões judiciais em razão do valor da causa, relativamente à alçada do tribunal *a quo*, à parte vencida. Focado essencialmente para o direito moçambicano vigente. O trabalho é produzido com recurso aos

⁶ CARVALHO, Ana Leonor da Silva Magalhães, *op. cit.*

métodos analítico e hermenêutico, apoiados pelas técnicas de pesquisa e análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Quanto aos objectivos, o estudo é exploratório em virtude de ser possível fazê-lo e ao mesmo tempo tornar mais claro o problema proposto, bem como as ideias que as relacionam ao objecto do estudo, permitindo assim despertar a atenção dos operadores do Direito na sua aplicabilidade e à sociedade em geral na salvaguarda e efectivação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos no campo processual.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos a pesquisa tem um carácter misto, na medida em que foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, monografias e textos retirados da Internet, e entrevista aos operadores do Direito, designadamente três juízes afectos nos tribunais judiciais da Cidade e província de Tete respectivamente, e igualmente três advogados da cidade com o mesmo nome, totalizando seis entrevistados, como com uma gama de experiência, que varia entre sete a quinze anos.

Quanto ao método de procedimento, a pesquisa tem um carácter monográfico uma vez que consiste num estudo sobre um tema específico e obedeceu a rigor metodológico sobre a investigação da matéria em estudo.

Quanto à abordagem, o estudo é dedutivo, pois partimos de situações concretas nas quais reflectimos e através de questionários que foram efectuados como forma de alcançar os objectivos colhendo as informações julgadas pertinentes na nossa pesquisa o que trouxe aquilo que é o sentimento ou opinião de diferentes operadores da classe das ciências jurídicas. Partimos de uma apreciação do direito de acesso à justiça em geral, seguida do estatuído n.º 1 do art. 678.º, do CPC para um confronto com o estatuído na nossa lei fundamental como forma de aferir a conformidade do dispositivo retro mencionado com a unidade do sistema jurídico.

O presente trabalho sugere, em suma, e através de uma breve exploração bibliográfica-descritiva, discussão, não de forma esgotada, obviamente, sobre a restrição do direito de impugnação ordinária das decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo* relativamente ao valor da causa, procurando demonstrar que, esta absoluta restrição é contrária à garantia constitucional ao recurso ou ao direito à impugnação. Com efeito, como assinalam Lakatos e Marconi a “leitura constitui-se em um dos factores decisivos do estudo e imprescindível em qualquer tipo de investigação científica. Favorece a obtenção de informações já existentes, poupando o trabalho da pesquisa de campo ou experimental”⁷. Para

⁷ LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade, *Metodologia do trabalho científico*, 4ª Edição Revista e Ampliada, Atlas, São Paulo, 1992, p. 15.

além da leitura, realizamos entrevistas à magistrados judiciais e advogados relativamente às razões de ser das alçadas, sua finalidade, e sua implicação no direito de acesso a justiça.

Quanto à estrutura, o trabalho é apresentado obedecendo a sequência seguinte: Capítulo I – O direito fundamental de acesso à justiça; Capítulo II – Do Processo Civil; Capítulo III – Dos Recursos; Capítulo IV – Noções da organização dos tribunais judiciais no ordenamento jurídico moçambicano; Capítulo V – Das Alçadas; Capítulo VI – Da (não)restrição do direito de impugnação das decisões judiciais em função do valor da alçada do tribunal *a quo*; Capítulo VII – Inaplicabilidades e possíveis mecanismos do exercício material pleno e efectivo do acesso à justiça.

No fim serão apresentadas as conclusões, as nossas humildes recomendações e referências bibliográficas.

CAPÍTULO I – DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

1.1. Direitos fundamentais

1.1.1. Conceito e características

Os direitos fundamentais por definição, segundo Casimiro, são “posições activas das pessoas individuais ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição (direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material)”⁸. Para Jorge Miranda, “deve ter-se por direito fundamental toda a posição jurídica subjectiva das pessoas enquanto consagrada na Lei fundamental”⁹.

Os direitos fundamentais apresentam certas e próprias características, quais sejam, a universalidade, a inalienabilidade, a igualdade, a imprescritibilidade, entre outras¹⁰. Araújo e Nuno apontam como característica principal dos direitos fundamentais a “protecção da dignidade da pessoa humana em todas as dimensões”¹¹.

1.1.2. Enquadramento, aplicabilidade e função dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais são plasmados no texto constitucional cuja eficácia e aplicabilidade, dependem muito do seu enunciado, ou seja, são normas de aplicação directa e imediata (n.º 1, do art. 56.º, da CRM). Na nossa Constituição, os direitos fundamentais encontram-se plasmados ao longo do título III, capítulos I a IV. Da disposição retro citada, e como preconiza a doutrina maioritária, a aplicação dos direitos fundamentais, no leque dos

⁸ CASIMIRO, Josefa Chilulu, *Uma Reflexão Sobre Direitos Fundamentais*, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015, p. 15.

⁹ MIRANDA, Jorge, *op. cit.* p. 9.

Deve-se entender direitos fundamentais em sentido formal todos os consagrados no texto constitucional, e em sentido material todos aqueles que embora não estabelecidos expressamente no texto constitucional, o sejam no seu espírito e alcance, sendo por isso, todos de aplicação imediata, isto resulta do estabelecido nos arts. 42.º, 56.º, n.º 1, ambos da CRM. Pelo que, hoje os Direitos Fundamentais têm o carácter intangível, cujo âmbito se revela pela universalidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Assim todos os Estados principalmente os Estados de Direito e Democrático tem o dever de garantir gozo destes direitos, liberdades e garantias individuais aos cidadãos independentemente de quaisquer circunstâncias como reza o princípio da universalidade e igualdade do art. 35.º da CRM conjugado com os art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), art. 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e art. 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP).

¹⁰ Os princípios característicos dos direitos fundamentais, como a universalidade e igualdade, no ordenamento jurídico moçambicano, como nos outros, estabelecem que, segundo Ferraresi, os direitos fundamentais, por natureza, são destinados a todos os seres humanos. Constituem uma preocupação generalizadora a raça humana. Logo, é impensável a existência de direitos fundamentais circunscritos a uma classe (...) ou categoria de pessoas” FERRARESI, Camilo Stangherlim, *in Direitos fundamentais e suas gerações*, Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume III | Ano III | Dezembro 2012 | Bauru – SP. p. 323. A base constitucional (art. 35.º) de ambos os princípios é o respeito pela dignidade da pessoa humana que impõe o reconhecimento do igual valor de todos os seres humanos, independentemente da sua inserção económica, social, cultural e política.

¹¹ FERRARESI, Camilo Stangherlim, *Direitos fundamentais e suas gerações*, Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume III | Ano III | Dezembro 2012 | Bauru – SP. p. 322.

quais encontramos o direito ao recurso, não está dependente de uma norma infraconstitucional e imposta a observância de requisitos que meramente obstaculizam o seu exercício e o seu cumprimento afigura-se sem dúvida ser obrigatório por todas as entidades.

Segundo Canotilho, os direitos fundamentais cumprem “a função de defesa ou de liberdade, de prestação social, de protecção perante terceiros e a da não discriminação”¹².

O direito do acesso à justiça, nas categorias dos direitos fundamentais, pertence à categoria dos direitos sociais, políticos e económicos, os direitos da segunda geração¹³.

1.1.3. A protecção jurídica dos direitos fundamentais

O reconhecimento dos direitos é a forma primária para a sua protecção. Jorge Miranda ensina que “só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem, sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos”¹⁴. É nesta ténue linha que emerge a protecção destes direitos, na medida em que, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem eram as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção do Governo.

1.1.4. A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais

A civilização jurídica, como defende Jorge Miranda, é o resultado do “eficaz funcionamento da tutela jurisdicional dos direitos das pessoas”¹⁵, pelo que, os direitos fundamentais devem receber a protecção jurisdicional ainda que em termos e graus diversos consoante sejam direitos, liberdades e garantias. Quando comparados com os clássicos direitos de defesa, os direitos fundamentais de natureza social, nos quais se encaixa o direito do acesso à justiça, acabam por apresentar uma diferente estrutura de regras, já que se encontram dependentes de uma relação social que pode incluir na respectiva satisfação um conjunto de acções a levar a cabo pelos poderes públicos, e pelos particulares¹⁶. É assim a propensão de

¹² CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª edição, Lisboa, Almedina, 1999, p. 126 e 127.

¹³ São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar. Baseiam-se na noção de igualdade material (=redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde, justiça por exemplo) para exercê-la. (FILHO, João Trindade Cavalcante, *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*, s/a, p. 12).

¹⁴ MIRANDA, Jorge, *op. cit.* p. 254.

¹⁵ MIRANDA, Jorge, *op. cit.* p. 256.

¹⁶ QUEIROZ, Cristina *Direito Constitucional, As Instituições do Estado Democrático e Constitucional*, in CARVALHO, *op. cit.* p. 10. Entenda-se entidades públicas, nomeadamente os tribunais, enquanto órgãos cuja função é inerente. Com a função judiciária, o Estado substitui a actuação privada na solução de conflitos de

“monopólio de jurisdição”, próprio de um Estado de Direito, como é o nosso, e, por conseguinte, o princípio da justiça pública pautado no arts. 1.º do CPC e 212.º, da CRM.

Importa salientar que, como defende Carlos Mondlane, o recurso aos tribunais implica necessariamente a aplicação de normas objectivas que disciplinam a tramitação, pressupostos, requisitos e actuação dos sujeitos processuais e dos próprios tribunais, com vista à efectivação do direito jurisdicional do direito substantivo. A este conjunto de normas ou procedimentos no ramo civil é designado por “direito processual (civil)”¹⁷. Atente-se que as normas objectivas não devem de modo algum obstaculizar a tutela efectiva e plena do direito ora violado ou a assegurar, sendo que, por isso, devem antes estar em estreita harmonia com o interesse dos direitos subjectivos ora violados, o sistema jurídico de protecção subjectiva e objectiva dos direitos dos cidadãos, e os valores de justiça e paz sociais.

Ora, as disposições processuais (normas do processo civil neste caso) acima aludidas, não estando, obviamente, devem estar em consonância, ou seja, não devem colidir com os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, sob pretexto de obstaculizar a sua aplicação.

A) A igualdade perante a tutela jurisdicional

A efectivação dos direitos fundamentais no âmbito jurisdicional tem suscitado problemas de igualdade, em diferentes momentos e domínios, designadamente: *a)* no acesso aos tribunais, *b)* na utilização dos meios de iniciativa processual, *c)* nos prazos, e *d)* nos recursos, nas reclamações e noutras formas de impugnação ou de aclaração. Sobre a questão, Jorge Miranda escreveu no sentido de que “para lá a igualdade jurídico-formal, *stritu sensu* surgem problemas de correcção de desigualdades económicas e sociais e de remoção de obstáculos físicos ou psíquicos”¹⁸.

À cautela, há quem diga que os direitos fundamentais na sua aplicação sofrem certas limitações que são determinadas pela lei. Ora, tais limitações não podem ser acolhidas *ex nihilo* e *in toto*¹⁹, devendo antes pelo contrário se observar o disposto no art. 56.º da CRM com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito dos direitos dos cidadãos e de

interesse, com a finalidade de manutenção ou restabelecimento da paz social (LEAL, *op. cit.* p. 3), como é corrente na doutrina a sua sujeição ao Direito por uma necessidade lógica de coerência e coesão social, e assim a tutela pública através dos tribunais (tutela judiciária), com objectivo de tornar efectivas as normas jurídicas, como posicionou-se nesse sentido MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 140.

¹⁷ *Ibidem*, pp. 140 e 141.

¹⁸ MIRANDA, Jorge, *op. cit.* p. 272.

¹⁹ Do nada e em todo.

satisfazer as justas exigências da justiça, da paz social, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática²⁰.

1.2. Direito de acesso à justiça

1.2.1. Evolução do conceito de acesso à justiça

O conceito do direito fundamental do acesso à justiça, vem se destacando a partir dos séculos XVIII e XIX quando os Estados liberais burgueses adoptavam procedimentos para solução de litígios civis que reflectiam a concepção individualista dos direitos vigentes, em que o acesso à justiça era basicamente o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma acção. Naquele tempo, não havia preocupação do Estado em relação à capacidade efectiva de o indivíduo utilizar plenamente a justiça²¹. Seja, o acesso formal que consistia apenas na proposição da acusação ou defesa no tribunal, enquanto órgão do Estado, não era efectivo, mas antes correspondia à igualdade meramente formal.

Hoje em dia, o conceito do princípio do acesso à justiça tem-se tornado o campo de grandes estudos e de extrema importância. Como acrescentou Mondlane que, “antes pensava-se no acesso à justiça como sinónimo de acesso aos tribunais. Hoje envolve questões mais subjectivas que traduzem a dificuldade dos cidadãos no seu anseio pela justiça”²². Estas mudanças evolutivas, a nosso ver, devem necessariamente corresponder à dinâmica da evolução do processo civil.

Assim, sublinha Luciana Halbritter que, quando o provimento judicial reconhece e resguarda *in concreto* o direito subjectivo da parte, vai além da simples prestação jurisdicional e, pois, realiza a tutela jurisdicional. Todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da acção, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo acto executivo), porém, da vida real observa-se que nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional²³.

De acordo com Harbele, o Estado regulador orienta-se hoje no sentido de uma “efectividade de gozo” dos direitos, liberdades e garantias jus fundamentais, tendo em conta um “sistema de correlações” entre os aspectos “subjectivos” e “objectivos” desses direitos em

²⁰ Cfr. art. 29.º, n.º 2 da DUDH segunda parte.

²¹ Foi neste contexto abordado o acesso à justiça, entre outros autores destacáveis neste campo por CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, na sua obra: *Acesso à Justiça*, Tradução Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

²² MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, p. 142.

²³ HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal, *O Acesso a Justiça e a Celeridade na Tutela Jurisdicional in* Faculdade de Lisboa, Lisboa, 2012, p. 3.

contextos “supra-individuais”, isto traduzindo-se numa “ampliação do raio de acção das garantias dos direitos fundamentais”²⁴.

1.2.2. Conceito do direito de acesso à justiça

A lei constitucional estipula o seguinte: (i) “*o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais (...)*”²⁵; (ii) “*O cidadão pode impugnar os actos que violam os seus direitos estabelecidos na Constituição e nas demais leis*”²⁶; e (iii) “*O cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violam os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei*”²⁷. O acesso aos tribunais, sem prejuízo das discrepâncias acima levantadas, corresponde em sentido restrito ao direito do acesso à justiça que constitui um direito fundamental, o segundo – acesso à justiça – vai mais além do mero direito de accionar fisicamente em tribunal uma acção ou contestação, englobando sim o direito a uma solução efectiva e útil do litígio.

Na mesma ordem de ideia, escreveu Gersztein que, “o direito de acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos de um dado Estado o direito à efectiva prestação da justiça, e não apenas o direito de manifestação perante o Poder Judiciário”²⁸.

Segundo Gomes Canotilho, verdadeiramente fundamental no princípio de abertura da via judiciária é a sua conexão com a defesa dos direitos. Tal princípio reforça a efectividade dos direitos fundamentais, proibindo sua inexecutabilidade ou ineficácia por falta de meios judiciais²⁹.

Neste sentido, ensina Paola Gersztein que “a defesa dos direitos e o acesso aos tribunais não pode divorciar-se das várias nuances reconhecidas pela Constituição ao catálogo dos direitos fundamentais”³⁰.

No quadro jurídico moçambicano são espelhados, observadas normas de âmbito internacional³¹, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e a Carta Africana dos direitos do Homem e dos Povos (CADHP), e os respectivos Pactos e Protocolos,

²⁴ CARVALHO, Ana Leonor da Silva Magalhães, *A Não Denegação do Direito de Acesso à Justiça em Virtude da Insuficiência de Meios Económicos – Direito de Primeira ou Segunda Geração?*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 9.

²⁵ Cfr. n.º 1, do art. 62.º da CRM.

²⁶ Cfr. Art. 69.º da CRM.

²⁷ Cfr. Art. 70.º da CRM.

²⁸ GERSZTEIN, Paola Coelho, *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Perspectiva Luso-Brasileira*, Ano 2 (2013), n.º 9, 9421-9496, p. 1.

²⁹ *Idem.*

³⁰ *Idem.*

³¹ Cfr. Art. 18.º da CRM

que são aceitáveis e aplicáveis, como se depreende nos artigos 17.º, n.º 2 ;e 43.º, ambos da CRM. O *due process of law*³² concretiza-se na concordância do direito de acção judicial, a garantia do acesso aos tribunais, esta enquanto plena, como já debruçado, sujeitando o processo ao princípio do contraditório e da igualdade, como vislumbram os arts. 10.º, da DUDH, e 7.º da CADHP, assim como o art. 14.º, do PIDCP.

1.2.3. Finalidade do acesso à justiça

Pouco se desenvolveu de forma isolada a finalidade do acesso à justiça ao nível da doutrina, limitando-se a extraí-la dentro do escopo do conceito. Para tanto, Mauro Cappelletti e Bryant Gath³³, procuraram aprofundar a sua finalidade, e na sua análise identificaram da expressão acesso à justiça duas finalidades para o sistema jurídico:

- (i) a de que o sistema deve ser acessível a todos cidadãos independentemente da sua classe social, raça, sexo, origem étnica, religião e orientação sexual, ou seja, que a ninguém deve ser negado o pedido de justiça; e
- (ii) a de que o sistema deve conduzir a resultados individual e socialmente justos.

Desta tese, podemos dizer sem medo de errar e com todo o respeito, adere, talvez, Mondlane ao afirmar que acesso à justiça não é simplesmente o acesso aos tribunais e sim, é o acesso à ordem jurídica mais justa, ou seja, a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais³⁴. Mesma posição dos grandes doutrinadores a que perfilhamos, e na base da qual reiteramos a utilidade e efectividade a prestação jurisdicional na tutela dos direitos fundamentais.

1.2.4. Assistência judiciária

A assistência jurídica é, sem sombra de dúvida alguma, manifestação clara da atenção do Estado, sistema judiciário, reconhecer os direitos fundamentais dos mais pobres concedendo-os o patrocínio judiciário com uma dupla faceta que, por um lado, espelha o acesso ao direito amplamente e, e por outro, o acesso à justiça. É neste contexto que foram criados o

³² Princípio do devido processo legal.

³³ *Apud* MONDLANE, Carlos Mondlane, *op. cit.* p. 142, anotação ao art. 2.º do CPC.

³⁴ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 142, anotação ao art.. 2º.

Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ)³⁵, o Instituto de Acesso à Justiça (IAJ)³⁶, entre outras instituições para a acessória jurídica gratuita aos cidadãos carenciados. Ora, não se pode apenas assegurar na formalidade o direito do acesso à justiça, pelo acompanhamento na proposição ou contestação em sede do tribunal, sem que o mesmo – tribunal – materialmente tenha atenção e considere igualmente como fundamental o direito subjectivo ora violado. É nesta esteira que a LOJ, nos n.ºs 1 e 2, do art. 11.º e art. 22.º, torna concreta a garantia do acesso dos cidadãos aos tribunais, de defesa, à assistência jurídica e ao patrocínio judiciário, para que, como defende Mondlane, a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos³⁷. São meios que o cidadão dispõe face ao tribunal para efectivar os seus direitos. É lógico que, se não se deve denegar, nesta vertente, a justiça plena e efectiva ao cidadão por carência de recursos por parte do mesmo, também não se deve de alguma forma denegar a justiça por alegada falta de recursos por parte da máquina administrativa da justiça, o tribunal.

A LOJ estabelece no seu n.º 3, do art. 11.º que “*o sistema de administração da é organizado de modo a que territorial, social, económica e culturalmente se encontre próximo do cidadão*”. Desta disposição resulta que, de certa forma, tal como comunga do mesmo entender Mondlane, vislumbra uma garantia do acesso à justiça na estrutura moçambicana. Para terminar, convidamos a reflectir até que ponto esta organização atende, por um lado, à condição em que estes cidadãos se encontram nas suas diferentes classes, e olhando, por outro lado, para a estrutura do tribunal e suas fragilidades.

1.2.5. O acesso à justiça e as garantias jurisdicionais

Como já abordado, o acesso à justiça não se deve restringir à apresentação da acção ou contestação em tribunal, mas sim tocar no ponto mais alto do tribunal frente aos direitos fundamentais, de modo a garantir que tais direitos sejam assegurados de forma eficaz e eficiente.

Escreveu Cappelletti que,

a função dos tribunais e dos processos judiciais alargaram-se de tal modo enormemente que não podem ser, por mais tempo, aceites como instrumentos adequados para a protecção apenas de elites privilegiadas. Pelo contrário, devem estar ao serviço de toda a sociedade. Assim, uma essencial – possivelmente a essencial – característica de um sistema de administração da justiça realmente moderno deve ser a sua efectiva, e não meramente teórica, acessibilidade a todos: porque, como sublinha

³⁵ O IPAJ criado pela Lei n.º 6/94, de 13 de Setembro.

³⁶ Instituto de Acesso à Justiça da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM).

³⁷ Para mais desenvolvimento, ainda neste sentido, atente-se ao EOAM, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro, e ao EOIPAJ, aprovado pelo Decreto n.º 15/2013, de 16 de Abril.

o Prof. Joloyicz, (pouco vale ter um sistema judicial com garantias cuidadosamente formuladas, se ninguém, a não ser os ricos, pode fazer uso delas)³⁸.

Damos por consensualizado neste ponto a questão do acesso a justiça e utilidade da decisão judicial com a tese da Halbritter, segundo a qual a jurisdição – e todo o aparato legislativo e administrativo que a instrumentalizam – somente é dotada de utilidade se a tutela prestada, isto é, se a resposta estatal às demandas sociais e individuais for apta a cumprir faticamente sua função. Aqui se ingressa na questão do acesso à justiça³⁹.

1.2.6. O acesso à justiça como princípio do Estado democrático de direito

Os conceitos de justiça, direitos fundamentais e Estado Democrático de Direito mostram-se indissociáveis na medida em que constituem um sistema para a coesão, paz e tranquilidade da sociedade. Neste contexto, podemos ver que, de acordo com Galante,

para se ter um Estado Democrático de Direito é fundamental que a Justiça seja proporcionada para todos aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social, sem que isso seja carregado de qualquer tipo de discriminação, garantindo a todos aqueles que são pobres conforme a lei o mesmo tratamento jurídico daqueles que podem arcar com todas as despesas que envolvem um processo. Desta forma, restará cumprido efectivamente um dos pilares da justiça, qual seja, o Princípio do acesso à justiça⁴⁰.

Mais uma vez temos a ideia da assistência jurídica, por um lado, o tratamento igual, favorável e útil na garantia dos direitos fundamentais em concreto, por outro lado, a nosso ver, e como é óbvio, constituem o cerne do princípio do acesso a justiça num Estado de Democrático Direito. Aliás, tem-se que, um Estado é tido como de Direito pelo papel que o mesmo desempenha na esfera jurídica do cidadão no seu *facere* ou *non facere*, sem discriminação dos direitos, muito menos dos sujeitos. É assim o dever de assistir e assegurar os direitos dos indivíduos.

A respeito, ensina Paola Gersztein que, “o acesso à justiça é, assim, uma garantia de protecção dos direitos fundamentais e, como é natural, sua protecção não abrange apenas os direitos fundamentais, mas todos os direitos de todas as pessoas, seja em determinado Estado,

³⁸ CARVALHO, Ana Leonor da Silva Magalhães, *A não Denegação do Direito de Acesso à Justiça em Virtude da Insuficiência de Meios Económicos – Direito de Primeira ou Segunda Geração?*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012, p. 12.

³⁹ HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal, *op. cit.* p. 3.

⁴⁰ GALANTE, Carlos Eduardo da Silva, *O Acesso à Justiça Como Princípio do Estado Democrático De Direito*, Faculdade Processus, 2015, p. 1.

seja em nível internacional”⁴¹. Tal como defende Cappelletti, com quem nos identificamos e comungamos o entendimento segundo o qual,

de facto, o direito ao acesso efectivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efectiva reivindicação. O acesso a justiça, pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos⁴².

O acesso à justiça é assim uma garantia de protecção dos direitos fundamentais e, como é natural, sua protecção não abrange apenas os direitos fundamentais, mas todos os direitos, de todas as pessoas, seja em determinado Estado, seja em nível internacional.

1.2.7. Efectividade do acesso à justiça na tutela dos direitos dos cidadãos

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira “o princípio da efectividade postula, desde logo, a existência de tipos de acções ou recursos adequados (...), tipos de sentenças apropriados às pretensões de tutela deduzida em juízo e clareza quanto ao remédio ou acção à disposição do cidadão”⁴³. Como exemplo de mecanismo essencial de tutela dos direitos fundamentais por via jurisdicional temos a possibilidade de um particular exigir perante os tribunais que o Estado tome providências para remediar de forma eficaz a violação ou a ameaça do seu direito fundamental (cfr. art. 70.º, da CRM).

Sobre a matéria em análise, muito recentemente pronunciou-se a Procuradora-Geral da República no seu informe do Estado de justiça em Moçambique defendendo a melhorias do acesso à justiça para todos os cidadãos, quando referiu que “acesso à justiça é um desafio”, reconhecendo que “(...) de modo que seja usufruído por todos os cidadãos, independentemente das suas condições financeiras, ainda é um desafio a superar no país”. A Procuradora – Geral da República referiu ainda que, “não basta a existência de instituições de administração da justiça, aos diversos níveis, é fundamental que estas assegurem a tutela efectiva dos direitos dos cidadãos”⁴⁴.

⁴¹ GERSZTEIN, Paola Coelho, *op. cit.* p. 9440.

⁴² PENETE, Noé José, *Acesso Efectivo a Justiça como Direito Fundamental – Garantias e Violações Decorrentes da Duração do Processo e Pagamento de Custas Judiciais* (Licenciatura em Direito) – Faculdade de Engenharia da Universidade Católica de Moçambique, Chimoio, 2014. p. 24.

⁴³ *Idem.*

⁴⁴ *In* Notícias (Jornal), *Acesso à justiça ainda é um desafio*, n.º 30.344, de Quinta feira, 26 de Abril de 2018, p. 1.

1.2.8. Obstáculos no acesso à justiça

Carlos Mondlane traz a enfermidade de que padece o acesso à justiça afirmando que “não tem acesso à justiça somente aquele que não consegue fazer-se ouvir em juízo, mas também todo aquele que pelas imperfeições do processo, recebe uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem”⁴⁵. Nesta ordem de ideia, o autor segue a apresentação dos obstáculos do acesso à justiça e as eventuais consequências, começando por referir a discriminação social, um fenómeno complexo, que envolve factores de ordem económica, e condicionantes sociais, culturais e psicológicos, resultantes do processo de socialização e interiorização de valores, incluindo a noção moral da justiça que as pessoas operam⁴⁶.

Há quem diga como o autor supra referenciado que, os obstáculos económicos no acesso à justiça correspondam aos custos que o mesmo acarreta, isto entendemos por um lado. Porém, há quem vê estes aspectos meramente como um acesso formal, como quando se refere à distância física entre a população e os provedores de serviços jurídicos e judiciários.

Todavia, mais do que obstáculos formais, existem os obstáculos materiais, que se manifestam na sua obstacularização do acesso à justiça, mesmo que se tenha meios formais minimamente acessíveis. Entre outras motivações para os litígios serem considerados pouco atraentes para os cidadãos de classes mais modestas. Mauro Cappelletti e Bryah Garth apontam a linguagem inacessível para maior parte das pessoas, procedimentos complexos e excesso de formalidades, sendo que a solenidade dos procedimentos é privilegiada em detrimento da solução material dos litígios (...)⁴⁷.

Ora, como é notório, e vários estudos em torno disto vêm aprofundando sobre o acesso à justiça, referindo um dos obstáculos, além dos geográficos e culturais, encontramos entre os grandes bloqueios, a desadequação da lei processual à realidade sociocultural e económica do país, e a desconfiança sobre o funcionamento dos tribunais⁴⁸.

⁴⁵ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, p. 144.

⁴⁶ *Idem.*

⁴⁷ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, p. 145.

⁴⁸ *In* Relatório da **Avaliação sumária do impacto das realizações do PARPA II no acesso à justiça**, da MGA, Advogados e consultores, LexTerra, Maputo, 2009, p. 33.

1.2.9. Direito de acesso à justiça

Paola Gersztein, inspirado no ensinamento de Jorge Miranda⁴⁹, entende o acesso a justiça como “o acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais ao ser humano”⁵⁰. Por sua vez, o acesso ao judiciário nada mais será senão o acesso ao tribunal. Para a autora, “a relação entre o acesso à justiça e o acesso ao judiciário é de inclusão”⁵¹. Entende-se como já abordado no conceito que o acesso à justiça inclui o acesso ao judiciário, porém, pode-se aceder à justiça sem que se recorra ao tribunal. Seja, pode-se ter o acesso à justiça bastando o recorrer-se, por exemplo, à negociação extrajudicial conforme a lei.

Os três conceitos, designadamente: acesso ao direito, acesso aos tribunais e o acesso à justiça actualmente não apresentam-se sinónimos como antes, embora Ana Prata no “Dicionário Jurídico”⁵², os trate como sinónimos e ou similares ao remeter o sentido de um no outro. Todavia, há que compreender que algum se mostra amplo, e os outros restritos, conforme demonstrar-se-á quando desenvolvermos o conceito mais adiante.

Aliás, uma distinção similar, agora face ao conceito do acesso ao direito é nos trazida por Carlos Alegre, para quem,

falar de acesso ao direito não é qualquer tradução de acesso à justiça. (...) o acesso ao direito é mais amplo já que engloba o direito à informação, à consulta jurídica e o patrocínio judiciário. Do acesso ao direito, depende em grande medida, o acesso à justiça, isto é o recurso aos tribunais implicando a protecção judicial integral e sem lacunas de todos os direitos e interesses legalmente protegidos e significando a atribuição a todos os direitos dos meios processuais próprios que lhes permitam alcançar a tutela e toda e qualquer situação juridicamente relevante⁵³.

Para Mondlane “o acesso ao direito constitui um pré-estágio judiciário, somente a sua realização e eficácia garantirão uma via judiciária ou um direito à justiça em pleno pé de igualdade”⁵⁴.

⁴⁹ Ensinamento em que destaca insistentemente que “(...) a primeira forma de defesa dos direitos é a que consiste no seu conhecimento. Só quem tem consciência dos seus direitos consegue usufruir os bens a que eles correspondem e sabe avaliar as desvantagens e os prejuízos que sofre quando não os pode exercer ou efectivar ou quando eles são violados ou restringidos”.

⁵⁰ GERSZTEIN, Paola Coelho, *op. cit.* p. 9438.

⁵¹ *Idem.*

⁵² PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª edição, Iº Volume, Almeida, Coimbra, 2010, pp. 30 e 31.

⁵³ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 142.

⁵⁴ *Idem.*

CAPÍTULO II – DO PROCESSO CIVIL

2.1. Noções gerais

Genericamente falando, designa-se processo a um conjunto de actos que conduzem a um determinado resultado. Do ponto de vista técnico jurídico, e no âmbito judicial, de acordo com Timbane, “processo é uma sequência de actos destinados à justa composição, por um órgão imparcial de autoridade (o tribunal), de um conflito de interesse ou litígio”⁵⁵. Dá-se assim o nome de processo, ao conjunto de actividades e aos poderes, faculdades, deveres, ónus e sujeições que impulsionam essa actividade⁵⁶. Por procedimento, que significa o sinónimo de rito do processo, entende-se o conjunto ordenado e sequencial de actos.

É assim que procede – prática de actos sequenciados – quando uma pessoa lesada acciona o Estado pelo tribunal, que para o exercício da sua função jurisdicional, pratica actos próprios com vista à justa composição do litígio.

2.2. Características

Como qualquer campo de estudo, escreve Timbane que (o processo civil), tem caracteres próprios que o identificam diante dos outros campos de Direito. Essencialmente o processo civil apresenta três características, designadamente o carácter instrumental, público e imperativo das normas processuais civis⁵⁷. É um direito instrumental porque é um instrumento posto ao serviço da paz social no âmbito do direito privado, o direito material. Portanto, este instrumento deve, pois, ser mais efectivo para alcançar uma melhor e rápida tutela aos direitos substantivos de natureza substancial⁵⁸.

⁵⁵ TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2010, p. 57.

⁵⁶ Aí se excluírá, já se vê, os processos de jurisdição voluntária, mas numa primeira aproximação, este sentido permite compreender o que seja processo. Os conflitos podem ser de qualquer natureza, mas para o nosso estudo, em campo da jurisdição civil, interessam, em regra, os de direito privado. Esta série de actividades conducentes a composição ou resolução de conflitos, não se cumpre a um só tempo e com um só acto, mas através de uma série coordenada de actos que se sucedem no tempo e que tendem à formação de um acto final. Entendemos assim, neste contexto, um acto final a decisão que porá termo ao litígio (TIMBANE, Tomás, *op. cit.* pp. 57 e 58).

⁵⁷ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 61.

⁵⁸ Como é sabido, o direito material é a parte estática do Direito, que define os direitos dos indivíduos e resolve em abstracto os conflitos que ocorrem. Por seu lado, o direito instrumental dinamiza os direitos dizendo como, onde, e quando os mesmos se tornam válidos e eficazes. Este direito material não é só civil, mas também o comercial. Porém, exclui-se aqui o âmbito laboral que sendo privado especial tem uma disciplina processual própria que o adjectiva (o processo de trabalho). Sendo que a relação entre o direito civil (substantivo) e o direito processual civil (adjectivo) é de instrumentalidade, onde o adjectivo qualifica o substantivo. Porque se destina a efectivar o direito substantivo, o processo desempenha a função de instrumento que visa a um resultado. TIMBANE, Tomás, *op. cit.* pp. 61, 62 e 64).

É, pois, assim vincada a ideia de que não basta que se invoque a celeridade processual, como único e exclusivo alcance do princípio do acesso à justiça. Não basta que se corra, sem que se faça bem, quiçá melhor, o que se tem a fazer, resolução do litígio. É fundamental que a decisão obtida num prazo mais curto, não seja apenas uma decisão, em que o tribunal só se arroga ter cumprido, é preciso, assim para que esta decisão seja eficaz e eficiente, falar-se da efectividade e utilidade dela na tutela do direito ora violado ou em conflito.

Portanto, deve ser, desde já, completa e clara a interpretação do sentido e alcance do princípio e direito de acesso à justiça e do princípio da celeridade processual.

O processo civil é público, embora colocado ao serviço do direito civil, que é direito privado, todos os critérios da distinção dos ramos do direito levam-nos à conclusão da natureza pública, designadamente o interesse geral que é imperativo das suas normas impõe que as decisões sejam sempre fundamentadas e impõem-se *erga omnes*. Por último, o processo civil apresenta-se como uma disciplina autónoma e didáctica, não sendo por isso um direito subalterno na medida em que este possui e é orientado por princípios próprios decorrentes da função do processo e tem um objecto específico⁵⁹.

2.3. Fontes

Como escreve Timbane, em processo civil, não há fontes específicas, sendo as mesmas de todo o direito em geral. Podendo falar então de fontes em sentido abstracto e em sentido concreto⁶⁰. São assim, fontes em sentido abstracto, a lei em sentido amplo, costume, doutrina e jurisprudência, e fontes em sentido concreto, um conjunto de regras reveladoras de determinadas situações jurídicas, designadamente a Constituição da República de Moçambique, o CPC, a LOJ, LArb.

Atento o carácter público do processo e a hierarquia das fontes do direito em geral, a lei é, portanto, a principal fonte do processo civil. Poucos são os casos em que se recorre ao outro tipo de fontes como o costume, a doutrina e a jurisprudência.

⁵⁹ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 62.

⁶⁰ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 66.

2.4. Princípios

2.4.1. Noção e posição de princípios na hierarquia das fontes

A palavra “princípio”, derivada do latim, se refere a início, origem, base. No dicionário Aurélio Buarque de Holanda, princípio é definido da seguinte maneira: s.m. Começo, origem, fonte. / Física. Lei de carácter geral que rege um conjunto de fenómenos verificados pela exactidão de suas consequências: princípio da equivalência. / &151; S.m.pl. Regra da conduta, maneira de ver. / Regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte etc⁶¹.

Do mesmo modo, para Débora de Sousa e Vitor Caixeta, em termos gerais, a palavra princípio relaciona-se com regras fundamentais, que consiste na directriz de alguma coisa. Para o Direito em especial, princípio é a pedra angular do sistema, ou seja, a fonte das fontes⁶².

Com efeito, Realle citado por Débora e Caixeta, define princípios como sendo,

enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas. Cobre desse modo, tanto o campo da pesquisa pura, quanto o de sua actualização prática⁶³.

Por sua vez Ana Prata entende princípio como sendo orientação que informa o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, que tem de ser tomadas em consideração pelo intérprete, mas que pode em alguns casos, ter directa aplicação. Os princípios extraem-se das fontes e dos preceitos, através da construção científica e serve, por sua vez de orientação ao legislador na definição de novos regimes⁶⁴.

Realle afirma que ainda que se trata de [...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de carácter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis⁶⁵.

Como visto, no mundo jurídico, os princípios possuem uma validade de extrema importância, sendo inquestionável sua supremacia hierárquica perante as demais normas do

⁶¹ SOUSA, Débora Cristina Israel de, CAIXETA, Vitor Hugo Jardim, *Hierarquia entre os princípios constitucionais: A dignidade da pessoa humana perante o interesse público*, FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 24, p. 45-59, set. 2014, número especial, p. 47

⁶² *Idem.*

⁶³ *Idem.*

⁶⁴ PRATA, Ana, *op. cit.* p. 1112. Entenda-se princípios gerais como elementos fundamentais da cultura jurídica moderna por meio dos quais se apura o conteúdo e as grandes tendências do direito positivo.

⁶⁵ SOUSA, Débora Cristina Israel de, CAIXETA, Vitor Hugo Jardim, *op. cit.* p. 47.

ordenamento. Pelo carácter geral que revestem, os princípios são utilizados de várias formas: para suprir lacunas; para orientar a produção legislativa; para solucionar conflitos entre normas.

De acordo com Bastos citado por Débora e Caixeta, os princípios possuem um enorme valor:

[...] nos momentos revolucionários, resulta saliente a função ordenadora dos princípios. [...] Outras vezes, os princípios desempenham uma acção imediata, na medida em que tenham condições para serem auto-executáveis. Exercem, ainda, uma acção tanto no plano integrativo e construtivo como no essencialmente prospectivo. [...]⁶⁶.

Como destacado pelo autor, os princípios constitucionais, possuem importância ímpar, visto que eles são cobertos por um profundo senso de justiça e valores que regem todo o sistema, por isso, são directrizes obrigatórias para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

É certo que todas as normas devem se adequar perfeitamente aos princípios, para juntos formarem um todo harmónico. Como escrevem Débora e Caixeta citando Bonavides, este acresce àquela afirmação trazendo a generalidade e força normativa dos princípios: “Princípios são verdades objectivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do dever-se, na qualidade de normas jurídicas, dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade”⁶⁷.

Portanto, e sem dúvida podemos afirmar que, os princípios enquanto preceitos a serem observados em primeira e como orientadores do sistema são para todos de cumprimento obrigatório.

2.4.2. Nomenclatura dos princípios em processo civil

O processo civil é regido por princípios que são comuns a toda espécie de processo e especiais, a apenas certos tipos de processo. Anota Timbane que, tratando-se de um direito relativo e recente, estreitamente conxionado com a organização do Estado e os direitos fundamentais e em que, por isso, o momento histórico e as particularidades nacionais se fazem muito sentir, seus princípios continuam a ser objecto de discussão e aperfeiçoamento. É isso que corre também em Moçambique, o que se pode ver da evolução constitucional de alguns deles designadamente do princípio de acesso à justiça⁶⁸.

De acordo com Cretella Neto,

⁶⁶ *Idem*.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 48.

⁶⁸ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 91.

a ciência processual procurou estabelecer os princípios fundamentais que dão forma e caracterizam os sistemas de processo, estabelecendo de que forma esses preceitos são consagrados, seus respectivos corolários, a coadunação de tais em um ordenamento jurídico estatal, com outros princípios jurídicos, bem como as necessidades sociais e políticas do Estado em que vigoram⁶⁹.

Muitos dos princípios constantes do Código de Processo Civil têm sua dignidade constitucional, por isso necessário cotejar as disposições e fazer uma aplicação prática e adequada ao processo civil.

Feita a introdução aos princípios, cabe-nos agora analisar separadamente alguns princípios que orientam o processo civil. A doutrina não é consensual quanto à classificação dos princípios, pelo que vários autores, apresentam classificações divergentes⁷⁰. Para efeitos deste trabalho, serão apresentados alguns princípios, não será especificamente observada qualquer classificação, podendo apenas elenca-los de forma aleatória, conjugada e lógica.

a) O complexo conjugado dos princípios do acesso aos tribunais⁷¹, da iniciativa das partes, do contraditório e da tutela efectiva.

O princípio do acesso ao tribunal já foi abordado no capítulo anterior nas suas minúcias, porém convém aqui um pequeno aprofundamento do mesmo. É o magno princípio cuja consagração constitucional está prevista no art. 62.º, o qual, segundo Timbane, [esta garantia] não pode valer por si só, devendo ser coadjuvado pelo direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário⁷². Ora, este entendimento não pode *in toto* e superficialmente ser aceite como tal e completo, pelo que, merece a devida atenção o já referido sentido e alcance apresentado pelos constitucionalistas na abordagem do direito do acesso à justiça no campo dos direitos fundamentais.

Trata-se, como escreve Timbane, do princípio que se traduz não só na tutela dos direitos conferidos por lei, mas também numa tutela efectiva, ou seja, quer através de todas as espécies de acções, quer de todos os mecanismos de defesa dos direitos e interesses colectivos

⁶⁹ *Apud* TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 92.

⁷⁰ São eles, entre outros, Cretella Neto, para quem os princípios se dividem segundo a sua previsão ou não na Constituição (*Fundamentos principiológicos do processo Civil*, p. 35); Humberto Teodoro Júnior, segundo um critério relativos ao processo e os relativos aos procedimentos (*Curso de Direito processual Civil*, p. 29); Miguel Teixeira de Sousa, princípios estruturantes ou fundamentais e princípios instrumentais (*Introdução ao processo civil*), 2ª edição, pp 51 e 56) *in* TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 92.

⁷¹ À atenção do empregue amplo do acesso aos tribunais em quase a generalidade das disposições legais no nosso ordenamento jurídico, sob o risco de cegamente cairmos no entendimento de que trata-se única e exclusivamente no direito de propor acção ou contestar em tribunal.

⁷² TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 93.

e individuais⁷³. É como refere Cândido Rangel Dinamarco que, a garantia constitucional do *due process of law* é em si mesma um sistema de tutela aos litigantes enquanto tais também para que o processo possa oferecer-lhes o efectivo acesso à ordem jurídica justa⁷⁴. Refira-se que, para poder-se chegar a um processo justo, atento à natureza, à complexidade, às circunstâncias, a Constituição dispõe, entre outras⁷⁵, a garantia do duplo grau de jurisdição, não estando expressamente previsto, resulta do espírito da organização hierárquica dos tribunais (art. 225.º) e da existência dos tribunais de segunda instância (n.º 5, art. 223.º). É exactamente por isso que, é fundamental a possibilidade de as partes quando inconformadas com a decisão do tribunal poderem lançar mão à impugnação com vista à justa composição do litígio.

Nesta ordem de ideia, pode-se notar que o CPC, vem apresentando uma definição parcial do que seria a tutela efectiva, limitando-se a estabelecer, e passamos a transcrever, que “(...) implica o direito de, em prazo razoável, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado”⁷⁶. Não basta que seja a decisão com força de caso julgado, é imprescindível também que seja útil, efectiva e justa.

O princípio da iniciativa das partes, também chamado do princípio do dispositivo, de acordo com José Lebre de Freitas, traduz-se na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a conformação do seu objecto e das partes na causa e sobre o termo do processo, assim como sobre a sua suspensão⁷⁷. Uma vez que o princípio do acesso à justiça não implica somente o direito de o autor instaurar uma acção e influenciar o tribunal para que seja julgada procedente. A parte contrária deve tomar posição definida sobre os factos articulados pelo autor.

Daí o princípio do contraditório, que segundo José Lebre Freitas, deve ser entendido como garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareça potencialmente como relevantes para a decisão⁷⁸.

⁷³ *Ibidem*, p. 94. O *due process of law*, é de acordo com o autor, conceito originário da jurisprudência anglo-saxónica, que foi cunhada no *Statute of Westminster of the Liberties of London*, em 1354, e consistia num sistema de limitação de poderes contra as arbitrariedades da privação do direito à vida, liberdade à propriedade, traduzindo-se, pois, num processo legal de garantia de protecção ao direito substantivo.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 94.

⁷⁵ Como o juiz natural (art. 212.º, n.º 1; e art. 213.º), a independência e imparcialidade dos juízes (art. 217.º, n.º 1), o direito de defesa (art. 62.º, n. 1).

⁷⁶ Cfr. art. 2.º, n.º 1 do CPC.

⁷⁷ *Apud* TIMBANE, Tomás, *op.cit.* p. 96.

⁷⁸ *Idem*.

b) Princípio da prontidão da justiça

O princípio da prontidão da justiça tem o seu abrigo na garantia do acesso à justiça, em mais profundo, e não apenas aos tribunais, pois, tal como defende Timbane, se traduz na necessidade de proferir as decisões judiciais em prazo razoável, também tem um elevado alcance prático⁷⁹. Note que há um apego superficial, a nosso ver, na interpretação integral deste princípio, na medida em que limita-se a indicação como reflexo da prontidão da justiça a mera e simples celeridade do processo, designadamente na proferição da decisão num prazo razoável. Mas, mais do que a mera celeridade, como escreveu Timbane na sua reflexão da reforma do processo civil de 2005 que, um dos objectivos “é tornar o formalismo processual mais célere, seguro e eficiente”⁸⁰. Da mesma forma que, como defende Trocker, “a justiça realizada morosamente é, sobretudo um grave mal social; provoca danos económicos, favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar esperando, tudo têm a perder”⁸¹, entende-se obviamente, que uma decisão ineficiente e insegura, geraria os mesmos efeitos. Portanto, a celeridade, eficiência e a segurança da decisão são objectivos do processo que devem ser tomados a peito com o mesmo valor, pois, acentuar a celeridade sem que as decisões sejam eficientes e seguras a tutela dos direitos em conflito tornar-se-á mero formalismo de passagem inefectivo.

c) Princípio do duplo grau de jurisdição

Como já referido, o princípio do duplo grau de jurisdição consiste em todos litígios submetidos ao tribunal deverem ficar sucessivamente, salvo os casos previstos na lei, ao julgamento pleno de dois tribunais. Ou seja, uma decisão proferida pela primeira vez por um tribunal (decisão em 1ª instância) pode ser reexaminada, em toda sua extensão ou parcialmente, por outro tribunal (2ª instância). Este último – tribunal – naturalmente de categoria superior, tem a possibilidade de reapreciar toda a demanda, podendo corrigir os erros cometidos pelo tribunal da 1ª instância.

⁷⁹ Muito já foi e tem vindo a se desenvolver em torno da celeridade, olhando superlotação dos processos em tribunais, dos reclusos nas cadeias, etc. Mas se esquecem da eficiência e segurança desta decisão a proferir com maior rapidez. Art. 14.º do PIDCP. Para mais desenvolvimento (TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 98). Não vamos aqui desenrolar o sentido e alcance da rapidez, ora conhecido, limitando-nos tao somente na segurança e eficiência da referida decisão.

⁸⁰ TIMBANE, Tomás, *A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária* (Comunicação) in Seminário sobre a Reforma do Processo Civil – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2008.

⁸¹ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 100.

Não é expressa a consagração constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição, devendo entender-se resultar da consagração de tribunais em 1ª instância (cfr. n.º 5, do art. 223.º), que impõe assim a existência de tribunais de 2ª instância, além da previsão de que o Tribunal Supremo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, garantindo a aplicação uniforme da lei (art. 225.º), onde as decisões serão reapreciadas em toda a sua plenitude. Sobre este aspecto já tratamos e tornaremos a desenvolver nos fundamentos do recurso.

d) Princípio da igualdade processual

Este princípio assenta no princípio geral da igualdade (art. 35.º da CRM), de acordo com o qual, as partes em processo devem ser tratadas em igualdade de condições, tendo idênticas possibilidades de obter a justiça. Trata-se de haver, segundo José Lebre de Freitas, “uma paridade simétrica das suas posições perante o tribunal”. Jorge Miranda refere que o princípio da igualdade traduz-se e proibição de privilégios e de discriminações e o tratamento igual de situações iguais e tratamento desigual para situações desiguais e um tratamento desigual que, consoante os casos, se converte para o legislador ora em mera faculdade ora em obrigação⁸².

e) Princípios da legalidade do conteúdo da decisão e da fundamentação das decisões judiciais

O Estado moçambicano funda-se na legalidade⁸³, pelo que, as decisões judiciais devem obedecer ao princípio da legalidade, pois os tribunais sujeitam-se a lei. A par da obrigatoriedade da observância à lei, os tribunais devem analisar a constitucionalidade da mesma⁸⁴.

O dever de fundamentação das decisões recai sobre o juiz no acto da decisão, em que indica o porquê de decidir de uma forma e não de outra, essas razões são de facto e de direito (art. 660.º, do CPC)⁸⁵. É assim que os juízes devem obediência à lei, que os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com a lei (arts. 217.º, n.º 1,

⁸² TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 110.

⁸³ cfr. art. 2.º, n.º 3 da CRM.

⁸⁴ Arts. 659.º e 664.º ambos do CPC e arts. 70.º, 212.º, n.º 2 e 214.º todos da CRM. Convém ressaltar que os tribunais não podem aplicar as leis que ofendam a Constituição, por se considerar inconstitucionais.

⁸⁵ O mesmo se exige às partes na acção como na defesa que indiquem as suas razões de facto e de direito que serve de base das suas pretensões (arts. 467.º, n.º 1, e 488.º, n.º 1, ambos do CPC).

212.º, ambos da CRM), que se expressam no dever de fundamentação ou motivação da sua decisão, conforme discorre do art. 158.º, do CPC.

Nesta abordagem interessa o dever do juiz. Este dever de fundamentação, como escrevem Crettela Neto e Tullio Liebman, não se resume a uma exigência técnica para permitir o controlo num eventual recurso, mas sim, permite um controlo externo da imparcialidade do juiz, para verificar se a sua decisão foi fruto de opções arbitrárias, em vez de resultar directamente de sua sujeição a preceitos legais, sendo uma importante garantia de seriedade e ponderação no julgamento⁸⁶.

A seguir, Crettela Neto⁸⁷ indica alguns requisitos e observações a ter em atenção na apresentação de motivos: (i) não basta indicar tais motivos; (ii) é preciso que estes sejam expostos de maneira concreta, precisa, não sendo suficiente uma simples e vaga referência; e (iii) deve ser clara a argumentação, a fim de que a sentença seja susceptível de fácil interpretação. Fernando Amâncio Ferreira, chama atenção que fundamentar uma decisão não é torná-la fastidiosa pelo acumular de múltiplos argumentos, como tantas vezes ocorre na prática, com estendal de erudição, designadamente através da citação de várias decisões judiciais e de diversas obras doutrinárias⁸⁸.

f) Princípio da economia processual

A expressão da economia processual consiste basicamente na necessidade do resultado processual ser atingido com a maior economia de meios, pelo que em cada processo o juiz deve resolver o maior número possível de litígios (economia de processos) e com o processo deve comportar só os actos e formalidades úteis (economia de actos e formalidades)⁸⁹. A maior economia de meios e formalidades aqui referida não exprime que tais decisões não sejam ineficientes na tutela dos direitos e interesses dos litigantes.

Portanto, não deve ser tido de forma isolada este princípio, até porque, está antes ligado ao princípio do acesso à justiça concretamente em tempo razoável, evitando os actos onerosos e demorados que podem impedir a rápida solução do litígio que, em último caso pode reflectir a denegação à justiça.

Atentos à ideia de Humberto Theodoro Júnior segundo a qual, “não é justa, portanto, uma causa penosamente pelo foro, desanimando a parte e desacreditando o aparelho

⁸⁶ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 114.

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao processo civil* in TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 123.

judiciário perante a sociedade”⁹⁰, percebe-se que, do mesmo modo uma decisão peremptoriamente ineficiente e inútil, desanimará a parte e desacreditará o aparelho judiciário perante a sociedade, gerando assim a chamada “justiça pelas próprias mãos” e a desconfiança do sistema judiciário.

Ora, a possibilidade de as partes lançarem mão aos mecanismos legais e autónomos e ulteriores para a melhor composição do litígio, obviamente, não deverá ter sido como um acto demorado enquanto necessário e fundamental para que a tutela judicial seja efectiva, e útil em concreto.

2.5. Sujeitos processuais

Em processo civil, como em qualquer outro processo jurisdicional, há necessariamente intervenção de diversos sujeitos que praticam actos processuais. Dependendo da qualidade em que intervêm, os sujeitos processuais são as partes, o tribunal, os órgãos auxiliares da justiça e, residualmente, o Ministério Público⁹¹. Destes sujeitos, há os que intervêm e tem interesse directo, e há os que intervêm de forma desinteressada e indirecta. Interessam nesta abordagem apenas alguns.

2.5.1. Partes

Segundo Cândida Pires citada por Timbane, parte é a pessoa física ou jurídica que, por si própria ou devidamente representada, vem ao processo, ao tribunal formulando a sua pretensão ou contrariando a pretensão de outrem, na defesa dos seus direitos e interesses protegidos por lei⁹². A qualidade de parte em processo é adquirida com a propositura da acção, por força da sucessão na posição, e por força da intervenção no chamamento ao processo, entre outras. As partes são sujeitos principais do processo, sendo geralmente chamados, autor (quem propõe a acção) e réu (quem é chamado ao processo pelo facto de a acção ser intentada contra ele), designações que variam de acordo com o tipo de acção.

2.5.2. Tribunal

⁹⁰ *Apud* TIMBANE, *op. cit.* p. 124.

⁹¹ TIMBANE, Tomás, *op. cit.*, p. 187.

⁹² *Idem.*

O tribunal é o órgão imparcial que tem como dever exercer a jurisdição, ou seja, é a instituição que substitui os titulares dos interesses em conflito para, de forma imparcial, procurar a solução do litígio, mediante o previsto na lei (art. 212.º da CRM)⁹³.

A Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária) define os tribunais como “*órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo*”. Ou seja, que, os tribunais são os únicos órgãos competentes para como representantes da comunidade jurídica e do poder do Estado, decidirem os casos jurídico-civis que processualmente sejam levados à sua apreciação, aplicando o direito civil adjectivo ao substantivo.

2.6. Tipos de acções

As diversas situações de carência em que podem encontrar-se os direitos subjectivos, faculdades ou direitos potestativos, de conformidade com o art. 2.º, n.º 2, do CPC, correspondem às diversas espécies de providências judiciais, que podem ser acções ou providências cautelares, dominados pelo princípio da iniciativa das partes, da contradição e do formalismo (arts. 2.º, 3.º, e 264.º, todos do CPC) consoante a natureza dos direitos em causa e os fins a atingir com a acção judicial. Para Mondlane, a acção é por excelência o instrumento de acesso à jurisdição e cabe-lhe no final do processo, possibilitar a efectivação da pretensão e a composição da controvérsia⁹⁴.

De acordo com Timbane, há várias classificações, uma delas distinguindo as acções pessoais de reais, como também mobiliárias e imobiliárias, tendo em conta a natureza do bem em litígio, acções principais e acções acessórias. Enrico Tullio Liebman, fazendo uma análise as formas de determinação de competência identifica muitas concretizações destas classificações, pois tendo em conta as pessoas (art. 76.º) ou os bens (art. 73.º) o tribunal competente é um ou outro⁹⁵.

Entretanto, a classificação que mais releva é a que distingue as acções tendo e conta o objecto, o fim prosseguido pelo autor, a forma do processo e os interesses em discussão. Para efeitos do presente estudo, tomamos em conta apenas a classificação quanto ao objecto ou fim prosseguido pelo autor, e a forma do processo, atentos a questão fulcral em análise. De acordo com esta classificação, as acções são: declarativas e executivas (art. 4.º, n.º 1), e comuns ou especiais (art.460.º). Vejamos a seguir.

⁹³ Para mais desenvolvimento, ver TIMBANE, Tomás, *op. cit.*, pp. 189 segs.

⁹⁴ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 151.

⁹⁵ TIMBANE, Tomás, *op. cit.* p. 147.

2.6.1. Quanto ao objecto ou fim prosseguido pelo autor

a) Acções declarativas

Como escrevem João Alves, et al, as acções declarativas destinam-se a obter uma declaração, pelo órgão judiciário, a solução concreta da ordem jurídica para a situação real que serve de base à pretensão pelo autor ou requerente⁹⁶. A declaração do tribunal não reveste uma forma única, pelo que, a doutrina como a lei, consideram uma categoria vasta, que de acordo com a natureza da declaração requerida cabe três (3) tipos de acções, designadamente as acções de condenação, as acções constitutivas e as acções de simples apreciação⁹⁷.

b) Acções executivas

As acções executivas diferentemente das acções declarativas, para João Alves, et al, visam a realização coerciva, pelos meios de que o tribunal dispõe para o efeito das providências destinadas à efectiva reparação do direito violado (n.º 3, do art. 4.º). São aquelas que invocando a falta de cumprimento de uma obrigação constante de documento revestido de especial força probatória (título executivo), o autor (exequente) requer a efectiva reintegração do seu direito ou a aplicação das sanções correspondentes à sua violação.

Quanto à natureza da obrigação em crise, de acordo com os arts. 811.º e segs, 928.º e segs, e 933.º e segs, a execução pode ser para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou para prestação de facto, respectivamente.

2.6.2. Quanto à forma do processo

Com relação à forma do processo, no ordenamento jurídico moçambicano as acções podem ser especiais e comuns (n.º 1, art. 460.º, do CPC), sendo especiais as que, como se extrai da terminologia, constituem uma excepção, na medida em que seguem uma tramitação própria (regime jurídico próprio), e são expressamente designados na lei; e contrariamente àquelas, as acções comuns são todas aquelas que não seguem uma tramitação específica, isto é, aplicáveis a todos os casos a que não correspondam um processo especial.

Por seu turno, as acções comuns têm uma subcategoria, formas ordinária e sumária (art. 461.º do CPC), revestindo a forma ordinária ou mais solene, as causas cujo valor exceda a alçada do Tribunal Judicial de Província (TJP) e, sumária ou menos solene nos casos

⁹⁶ *Apud* MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 152.

⁹⁷ Cfr. n.º 2, do art. 4.º, do CPC. Para mais desenvolvimento *vide* MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 152.

em que o valor da causa não exceda a alçada do TJP, (art. 462.º) sem prejuízo das excepções previstas naquela disposição legal.

CAPÍTULO III – DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

3.1. Noções de recurso

Constitui no presente um dado da experiência comum a circunstância de as decisões proferidas pelos tribunais não serem desde logo definitivas, embora com a proferição da decisão esgotam imediatamente os poderes do juiz, sendo por isso que, as mesmas [decisões] podem ser reapreciadas por outros tribunais, em regra, situados em plano hierarquicamente superior⁹⁸.

Por força do princípio de duplo grau de jurisdição⁹⁹, é assente na doutrina que a parte prejudicada ou quando a decisão mostre defeitos, pode impugnar-se. Entretanto, em bom rigor, nem todos os meios de impugnação das decisões judiciais reconduzem ao instituto de recursos. Nisto, explica Sousa que “as decisões judiciais podem ser impugnadas mediante reclamação ou recurso”¹⁰⁰. Na verdade, o recurso é usado quando a parte que se sinta prejudicada pelo conteúdo da sentença (decisão) e entenda que o mesmo é injusto ou ilegal, desde que verificados certos condicionalismos ou pressupostos, que deve ser apreciado por outro órgão jurisdicional. Quando a impugnação seja deduzida contra decisões judiciais ou contra actos ou omissões de actos processuais, é apresentada junto ao mesmo tribunal onde corre o processo, a impugnação é chamada reclamação¹⁰¹. De forma sucinta, pode dizer-se, com o professor Castro Mendes que, a reclamação difere do recurso na medida em que aquela representa um pedido de revisão do problema sobre que se decidiu a decisão judicial, feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual decidiu; enquanto o recurso representa um pedido de revisão da legalidade ou ilegalidade da decisão judicial feita por um órgão judicial diferente (hierarquicamente superior) ou em face de argumentos especiais feitos valer¹⁰².

A lei não avança com qualquer conceito do recurso, limitando-se apenas o art. 676.º, do CPC ao estabelecer que “*as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de*

⁹⁸ Assim escreveu Armindo Mendes, e parte disto resulta do n.º 1.º do art. 666.º do CPC, segundo o qual “*proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*”.

⁹⁹ Para um estudo desenvolvido, *vide*: TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2010, p. 105.

¹⁰⁰ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 722.

¹⁰¹ Para mais desenvolvimento, em MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, anotação 2ª ao art. 676º do CPC; MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em processo Civil*, LEX, Edições Jurídicas, Lisboa, 1992, p. 19. É, pois, o que se verifica por exemplo com os requerimentos de rectificação de erros materiais, esclarecimento de dúvidas na sentença e reforma do processo quanto as custas e multa, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 666.º, n.º 2, e 667.º, ambos do CPC. Tenha-se em atenção que podem os defeitos materiais ser apreciados por via do recurso. Mas, não podem ser a razão exclusiva do recurso (Paulo Cunha *apud* Manuel Henriques, *op. cit.* p. 16).

¹⁰² *Apud* MENDES, Armindo, *op. cit.* pp. 20 e 21.

recursos”, razão pela qual, damos inclinação à doutrina para efeitos de conceito. Vários são os autores que procuraram construir conceito de recursos, o bom é que todos os apresentam no num mesmo centro, entre outros, destacamos aqui apenas alguns.

Com efeito, para Armindo Mendes, os recursos significam os meios processuais destinados a submeter a uma nova apreciação jurisdicional certas decisões proferidas pelos tribunais¹⁰³. No entender de Castro Mendes citado por Chizuaio e Sacramento, recurso é “pedido de reapreciação, reexame e reponderação de certa decisão judicial, apresentado a um órgão jurisdicional superior ou por razões especiais que a lei permite fazer valer”¹⁰⁴. Para Manuel Henriques, é “o meio processual destinado a reapreciação da sentença por forma a corrigir certas imperfeições que, pela sua importância, não consentem uma forma de remédio menos solene”¹⁰⁵.

Portanto, nada mais será um recurso senão um mecanismo por excelência para a efectivação de uma nova análise da decisão já tomada pelo tribunal de primeira instância, por um tribunal diferente e, obviamente, mais preparado que aquele (de hierarquia superior).

3.2. Fundamentos do recurso

Os recursos encontram os seus fundamentos, nos casos de vária ordem, quais sejam, como ensina Silva Silveira que “decorre da experiência da vida, o erro é humano, no processo de tomada de decisão, é algo comum. Além disso, nas mais das vezes, o homem não se satisfaz com um primeiro juízo”¹⁰⁶. É assim lógico, e como é sabido, o juiz é humano e por isso falível, e susceptível à erros, tentações¹⁰⁷.

Chizuaio e Sacramento acrescem salientando que, a impugnação das decisões perante um tribunal de hierarquia superior, assenta no pressuposto de que esse tribunal encontra-se em melhores condições de apreciar o caso em crise do que o tribunal recorrido¹⁰⁸.

¹⁰³ MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em processo Civil*, LEX, Edições Jurídicas, Lisboa, 1992, p. 19.

¹⁰⁴ CHUZUAIO, Bernardo Bento, SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito Processual Civil, Acção executivas e recursos*, Imprensa, Maputo, 2014, p.199.

¹⁰⁵ HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, *Recurso em Processo Civil*, Livrara Almedina, Coimbra, 1984, p. 17.

¹⁰⁶ *Apud* CHUZUAIO, Bernardo Bento, SACRAMENTO, Luís Filipe, *op. cit.* p. 199.

¹⁰⁷ Como se vê da particularmente da sociedade actual, em que as pessoas a maioritariamente andam estressada, deprimidas, pode também se notar num juiz menos simpatia com alguma das partes no processo, pode ainda se apontar a sua fragilidade no envolvimento em esquemas de corrupção, como adiante apresentaremos, as amizades, o poder económico de uma das partes ou o ser famoso, entre outros. A seguir demonstraremos exemplos concretos.

¹⁰⁸ *Ibidem*. Como se retira do disposto art. 88.º do CPC; os antecedentes históricos do instituto, revelam parecer pressupor uma relativa complexidade dos órgãos encarregados de resolver os litígios e, em tese geral, uma hierarquização desses órgãos que torne compreensível a possibilidade de vir a ser reexaminada a decisão judicial anteriormente por uma nova instância. É por isso que a doutrina afirma que os direitos antigos não conheciam a instância dos recursos – por exemplo, durante a época arcaica e no período republicano (Armindo Mendes, *op. cit.* p. 22).

É assim destacável a questão da hierarquia entre órgãos jurisdicionais, e pela sua extrema importância, remetemos em ponto próprio o seu desenvolvimento.

3.3. Objecto do recurso

Quando falamos de objecto referimos à situação, facto ou coisa sobre a qual recai certa acção. Entretanto, se olhamos para o conceito do que seria um recurso facilmente compreenderemos que o objecto do recurso será a decisão que se recorre. Mondlane escreveu que o objecto do recurso incide, por via de regra, sobre a decisão final tomada pela primeira instância, o que inclui os fundamentos em que se assentou, em especial, a interpretação e aplicação da lei aos factos¹⁰⁹.

3.4. Recorribilidade das decisões

Como tratamos quando falamos do conceito e objecto de recurso. Em princípio, as decisões judiciais são recorríveis. Entretanto, a própria lei estabelece certos parâmetros para que se possa recorrer de uma determinada decisão. São assim os casos de irrecorribilidade que constituem aspectos relacionados com seis aspectos a saber: *(i)* o trânsito em julgado; *(ii)* a alçada do tribunal; *(iii)* exclusão por lei; *(iv)* renúncia o recurso; *(v)* caducidade do direito de recorrer; e *(vi)* de forma geral, as decisões do Tribunal Supremo. Vamos a seguir de forma geral deambular cada aspecto, até onde for necessário, com exclusão da questão das alçadas que reservamos para um capítulo próprio devido aos seus contornos e contributo neste trabalho.

3.4.1. O trânsito em julgado

Conforme estabelece o art. 677.º, do CPC, o trânsito em julgado refere-se a uma decisão judicial insusceptível de recurso ordinário ou reclamação, ou seja, depois de vencido o prazo para recorrer ordinariamente ou reclamar a decisão transita em julgado. Todavia, como escrevem Chizuaio e Sacramento, isso não significa que não seja possível, impugnar aquele mesmo feito judicial por via de recursos extraordinário¹¹⁰, regime próprio e diferente do dos recursos ordinário com as suas entranhas e consequências.

¹⁰⁹ CHIZUAIO, Bernardo Bento, SACRAMENTO, Luís Filipe, *op. cit.* p. 201.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 202.

3.4.2. Exclusão por lei

Quanto aos recursos ordinários, conforme resulta consignado no n.º 1, do art. 679.º, não se pode recorrer das decisões de mero expediente e dos despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário. Relativamente a recursos extraordinários são aplicadas as mesmas regras de irrecorribilidade instituídas para os recursos ordinários, embora observado caso a caso. Por exemplo, a oposição de terceiro só é admissível em relação à decisão final já transitada em julgado, com que ela se tenha prejudicado conforme resulta o preceituado pelo n.º 1 do art. 778.º do CPC.

3.4.3. Renúncia ao recurso

A renúncia aos recursos é um princípio que se acha expresso no n.º 1, do art. 681.º, do CPC, o qual estabelece que é lícito às partes renunciar aos recursos. No regime dos recursos ordinários, é permitida a renúncia antecipada, contanto que provenha de ambas as partes. Quando a renúncia não seja antecipada, tem de observar o disposto no n.º 2 daquele mesmo dispositivo legal, segundo o qual “*não pode recorrer quem tiver aceitado a decisão depois de proferida*”. Seja, no silêncio das partes, o recurso é admissível. No tocante aos recursos extraordinários, obviamente não é aplicável a regra da renúncia antecipada de recursos, por serem extraordinários, não podendo disso, ser objecto de uma antecipação das partes.

3.4.4. Caducidade do direito de recorrer

A caducidade do direito de recorrer decorre do prazo para a interposição de recurso que, nos termos do n.º 1, do art. 685.º, do CPC, é de oito (8) dias, contados da notificação da decisão que o haja admitido, isto é, findo este prazo, o direito de recorrer caduca, salvos os casos em que alguma das partes tiver requerido rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença, nos termos dos arts. 686.º, n.º 1, 667.º e 669.º, o prazo só começa a correr depois de notificada a decisão recaída sobre o referido requerimento.

3.4.5. As decisões do Tribunal Supremo

Como consabido, na organização hierárquica dos tribunais, o tribunal supremo é mais alto órgão, pelo que as suas decisões não admitem recurso uma vez não existir outra instância superior àquela. Entretanto, as decisões proferidas pelas secções do tribunal supremo

ditadas em segunda instância, na medida em que, não tem sobre si um tribunal hierarquicamente superior, à exceção do recurso para o tribunal pleno (cfr. art. 763.º do CPC).

3.5. Classificação dos recursos

O recurso pode ser ordinário ou extraordinário. Para Mondlane, “a diferença entre os recursos ordinários e extraordinários residem no critério formal ligado ao trânsito em julgado da decisão recorrida”¹¹¹. Para Molina,

o recurso ordinário é um pedido de reapreciação de uma decisão ainda não transitada (...), fundamentado na ilegalidade da decisão e visando revogá-la ou substituí-la por uma outra mais favorável ao recorrente; e o recurso extraordinário vai incidir sobre uma decisão transitada em julgado e desdobra-se num pedido de anulação dessa decisão e uma solicitação de repetição de actos invalidados¹¹².

Portanto, como a seguir explica Mondlane, enquanto os recursos ordinários visam o controlo da aplicação do direito ao caso concreto e recam, por isso, sobre uma sentença injusta e iníqua, os recursos extraordinários destinam-se a anular uma decisão com fundamentos em vícios próprios ou do respectivo fundamento, isso é, tem por objecto uma *sentença nulla*¹¹³.

A segunda parte do art. 676.º do CPC estabelece as espécies de recursos ao prescrever que “são ordinários a apelação, a revista, o agravo e o recurso para o plenário do Tribunal Supremo; e extraordinários a revisão, a oposição de terceiros e a suspensão da execução e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais”. Sem precisar da abordagem específica e profunda de cada uma das espécies convém lembrar que o nosso estudo está declinado aos recursos ordinários, conforme já exposto.

3.6. Dos pressupostos de admissibilidade dos recursos ordinários

3.6.1. Generalidades

Para o exercício regular do direito de recorrer, a parte que pretende recorrer tem que reunir algumas condições impostas pela lei processual sob pena de não alcançar o reexame da decisão impugnada por outro órgão jurisdicional. A estas condições chamamos de pressupostos.

¹¹¹ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, p. 723. Também podemos distinguir a partir da exposição de Manuel Henriques, para quem se o reexame se faz através de um órgão diferente daquele que a proferiu temos um recurso ordinário (*op. cit.* p. 17).

¹¹² *Apud* MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 723.

¹¹³ *Idem.*

No nosso ordenamento jurídico os pressupostos em alusão encontram-se dispersos no capítulo VI do CPC, dedicado aos recursos. Tais pressupostos ou condições são gerais e especiais, bem como positivos e negativos. Sem precisar detalhes dos pressupostos especiais que correspondem a cada espécie de recurso, vamos a seguir demonstrar os gerais, nos quais, positivos e negativos.

3.6.2. Pressupostos positivos

Sendo os pressupostos positivos, aqueles que devem se verificar para o exercício de um determinado direito. Neste caso, vejamos a seguir:

- (i) O primeiro e magno pressuposto é o da superioridade do valor da causa relativamente à alçada do tribunal de que se recorre, é o que se extrai do n.º 1 do art. 678.º do CPC. Este pressuposto compreende exceções que encontramos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.
- (ii) O segundo é o concernente à legitimidade, em regra só pode recorrer quem seja a parte principal na causa e tenha sido vencido; e excepcionalmente as pessoas que “*directa e efectivamente tenham sido prejudicadas pela decisão (...) ainda que não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias*” (vide art. 680.º do CPC)¹¹⁴.

3.6.2. Pressupostos negativos

Contrariamente aos pressupostos positivos, acima explorados, os pressupostos negativos são aqueles que não se devem verificar. Temos essencialmente os seguintes:

- (i) Que a decisão não tenha transitado em julgado (art. 667.º, do CPC, 1ª parte).
- (ii) Que não sejam despachos de mero expediente nem proferido no uso legal de um poder discricionário (n.º 1, art. 679.º do CPC).
- (iii) Que a parte que pretenda recorrer não tenha aceitado a decisão depois de proferida (n.º 2, art. 681.º do CPC).

3.7. Grau de recursos

Sem precisar os diversos sistemas processuais, é de extrema importância que se entenda que, como escrevem Chizuaio e Sacramento, o nosso ordenamento jurídico segue o sistema da última ou posterior prevalente, em contraposição ao sistema da dupla conforme,

¹¹⁴ Para mais desenvolvimento, vide MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* pp. 728-729.

sendo esta desde logo, a razão de ser da organização hierárquica dos nossos tribunais¹¹⁵, como adiante veremos. A adopção deste sistema resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2, do art. 19.º da LOJ, nos termos do qual em “*relação às decisões proferidas em primeira instância, sobre matéria de direito, são admitidos dois graus de recurso e, sobre a matéria de facto, apenas cabe um grau de recurso, salvo nos casos especialmente previstos por lei*”.

3.8. Efeitos dos recursos

Ao recurso, de acordo com a espécie e em observância aos demais requisitos legais pode ser atribuído o efeito suspensivo ou devolutivo. Para tanto, sem aprofundar em nenhuma das espécies dos recursos, podemos distinguir tais efeitos, de acordo com Leitão, para quem, o efeito suspensivo difere do efeito devolutivo na medida em que,

o primeiro consiste em tornar inexecutível a decisão aquando da pendência do recurso, obstando assim que a sentença constitua título executivo; O recurso susta o andamento do processo em que foi proferida a decisão da qual se recorre. Por sua vez, no efeito devolutivo, a sentença continua ser executível porque consiste apenas em devolver ou diferir ao tribunal superior o conhecimento da questão ou questões postas pelo recorrente e pelo recorrido¹¹⁶.

Na esteira da mesma tese, Mondlane escreve que, num sentido mais restrito o recurso tem efeito meramente devolutivo quando não tem um efeito suspensivo quanto à execução da decisão recorrida e, o efeito suspensivo é a designação que se dá ao efeito da interposição do recurso que consiste em suspender os efeitos da decisão recorrida, nomeadamente a sua executibilidade, ou em suspender, nalguns casos, a própria marcha do processo¹¹⁷.

¹¹⁵ CHIZUAIO, SACRAMENTO, *op. cit.* p. 210. Os autores acrescem que, quer um, quer outro sistema acarretam críticas, assim como colhem apoio, na medida em que sistema da dupla conforme é apontado o pecado de provocar uma excessiva demora da decisão definitiva dos pleitos, não obstante se apontar ao seu favor uma maior realização da justiça. Pelo contrário, o sistema da última prevalente, embora se reconheça que nela se sacrifica aquele valor, o da justiça, entende-se que outros valores devem ser tidos em consideração, que justifica a adopção da regra de última prevalente: a certeza e a rapidez na definição das situações jurídicas.

¹¹⁶ LEITÃO, Hélder Martins, *Dos Recursos em Processo Civil*, 5ª ed., Reimpressão, Almeida e Leitão Lda, Lisboa, 200, p. 41.

¹¹⁷ MONDLANE, Carlos, *op. cit.* pp. 53 e 54. Para mais desenvolvimento, ver em cada regime no CPC, LEITÃO, Hélder Martins, *op. cit.*; HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, *op. cit.*, entre outros.

CAPÍTULO IV: NOÇÕES DA ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

4.1. Aspectos gerais

Em jeito introdutório e generalizado, apreciamos agora alguns aspectos pertinentes na abordagem do tema a que nos propomos à luz da CRM de 2004, entre outras, é que foi reafirmado o princípio de não aplicação pelos tribunais de leis que ofendam a Constituição nos feitos submetidos a seu julgamento, bem como a obrigatoriedade do cumprimento das decisões dos tribunais para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas (arts. 214.º, e 215.º, ambos da CRM).

Até a entrada em vigor da CRM de 2004 o Tribunal Supremo era o mais alto órgão judicial e garantia a aplicação uniforme da lei (art. 168.º, n.º 2 da CRM de 1990) e julgava em última instância e em matéria de direito os recursos das decisões proferidas nas diversas jurisdições [art. 33.º, alínea a) da LOTJ]. Como tribunais judiciais tínhamos, para além do Tribunal Supremo, os tribunais judiciais de província e os tribunais judiciais de distrito.

4.2. Espécies, composição e competências dos tribunais

De conformidade com o art. 223.º da CRM, em Moçambique, existe três espécies de tribunais, designadamente (i) o Tribunal Supremo, (ii) o Tribunal Administrativo, e (iii) os tribunais Judiciais. Sendo inerentes ao presente trabalho os tribunais judiciais, isentar-nos-emos das outras espécies, salvos os exemplos em casos específicos para efeitos de fundamentação.

Os tribunais judiciais compreendem os tribunais de distrito de 1ª e 2ª classes, tribunais de província, e tribunais superiores de recursos (n.º 1, do art. 29.º da LOJ). O Tribunal Supremo (TS) encontra-se na categoria dos tribunais judiciais, embora tenha em si particularidades¹¹⁸.

Vamos a seguir fazer uma abordagem sintética às categorias dos tribunais judiciais, nomeadamente no que tange à sua composição e competências.

¹¹⁸ Cfr. arts. 225.º, n.º 1 da CRM, 29.º, n.º 1, e 34.º, ambos da LOJ. Mesmo entendimento partilhado por CUNA, Ribeiro José, *op. cit.*, p. 80.

4.2.1. Tribunal supremo

O Tribunal Supremo (TS) é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo território nacional, cabendo-lhe garantir a aplicação uniforme da lei ao serviço dos interesses do povo moçambicano, bem como a direcção do aparelho judicial (art. 225.º, n.ºs 1 e 2, da CRM, e art. 39, n.ºs 1, 2, e 3, da LOJ)¹¹⁹.

De acordo com as disposições conjugadas dos arts. 226.º, n.º 1 da CRM, e 42.º da LOJ, o TS é constituído pelo presidente, Vice-Presidente, juízes profissionais e juízes eleitos, estabelecendo a lei um número mínimo de sete e dezassete, respectivamente para juízes profissionais e eleitos.

O TS está organizado em Plenário e em Secções, diferindo os níveis de instância num e noutra caso, bem como a respectiva composição no que toca a integração do Presidente, Vice-Presidente, juízes conselheiros ou profissionais, e juízes eleitos. Como resulta das als. a) e b) do art. 43.º da LOJ, o ST, em Plenário funciona como tribunal de segunda instância e de instância única, e em Secções funciona como tribunal de primeira instância e segunda instância, sem prejuízo do estabelecido nos arts 39.º, n.º 2, e 41.º, ambos da LOJ.

As competências do TS em plenário, quer em Secções vêm elencadas nos arts. 45.º a 51.º da LOJ¹²⁰.

4.2.2. Tribunais superiores de recurso

Trata-se de uma categoria de tribunais intermédios, entre o Supremo e o provincial, que deixaram de existir, até que com a aprovação da LOJ, actualmente em vigor o país passou a contar com uma organização judiciária, nas palavras de Cuna, ideal (2ª parte, n.º 3, do art. 223.º da CRM), os tribunais superiores de recursos (TSR) que são por essência, tribunais de recursos, com vista a aliviar o TS de certas competências, grosso modo viradas para o conhecimento e decisão dos recursos interpostos das decisões proferidas por tribunais de nível provincial. São tribunais que foram criados de modo a cumprir o preceituado na CRM e a tornar mais céleres as decisões dos recursos dos Tribunais Judiciais de Províncias (TJP's).

À luz do n.º 1 do art. 114.º da LOJ, foram actualmente criados três tribunais, um em cada uma das regiões do país, designadamente o TSR de Maputo, o TSR da Beira, e o TSR

¹¹⁹ Conceito adaptado de CUNA, Ribeiro José, *A Organização judiciária em Moçambique: Continuidades e Rupturas*, Escolar editora, Maputo, 2013, p. 81.

¹²⁰ Devido a extensão das competências, neste ponto, como nos seguintes, não faremos a sua transcrição, limitando-nos a remessa ao respectivo diploma legal.

de Nampula, respondendo cada uma às províncias correspondentes à região, conforme estabelece o n.º 2 daquele dispositivo legal.

Em conformidade com o prescrito nas als. a) e b), do n.º 1 do art. 61.º da LOJ, a composição do TSR varia consoante funcione como tribunal de segunda instância ou primeira instância. Com efeito, como tribunal de segunda instância, é constituído por três juízes desembargadores, não integrando juízes eleitos. Como tribunal de primeira instância, para além de um juiz desembargador, integra também dois juízes eleitos, pois neste caso, como referencia Cuna, no exercício das suas competências deverá conhecer não só matéria de direito, como também a matéria de facto¹²¹.

As competências do TSR variam conforme funcione como tribunal de segunda ou primeira instância, sendo que como segunda instância compete conhecer de conflitos de competências (art. 62.º da LOJ), e como primeira instância tem competência cujo exercício, além da matéria de direito, pressupõe o conhecimento da matéria de facto. E além das competências já indicadas, o TSR tem competências para exercer quaisquer outras, desde que definidas por lei [al. c), art. 63.º da LOJ].

4.2.3. Tribunais judiciais de província

O Tribunal judicial de província (TPJ) funciona em segunda ou como em primeira instância, o que faz com que a sua composição difira num e noutro. Em primeira instância o tribunal pode funcionar como singular como colegial, sendo que quando funcione em segunda instância as suas deliberações e julgamentos tem lugar em conferência e colectivo de juízes que o compõem (art. 70.º da LOJ).

Funcionando em segunda instância, como resulta das als. a) e b), do n.º 1, do art. 71.º, da LOJ, a sua composição integra somente três juízes, e quando funcione em primeira instância é constituído por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, doutro modo é constituído somente pelo juiz singular.

Quanto às competências, em razão de matéria (cível), o TJP quando funciona em primeira instância é genérica e ilimitada, porquanto pode conhecer das causas que não sejam da competência de outros tribunais, tal como resulta do n.º 1, do art. 73.º, da LOJ, todavia, a sua alçada é de cinquenta (50) vezes o salário mínimo (cfr. n.º 1, art. 38.º, da LOJ). Seja, o TJP nas suas competências, não existe o valor mínimo nem o máximo das causas a levar para a sua apreciação.

¹²¹ CUNA, Ribeiro José, *op. cit.* p. 93.

4.3.4. Tribunais judiciais de distrito

Os Tribunais Judiciais de Distrito (TJD's) são de competência genérica, sendo que a sua organização em secções ocorre somente quando o volume, a natureza dos conflitos e outras razões ponderosas o justificar, e de forma a dar melhor resposta aos casos que são submetidos ao seu conhecimento e decisão (art. 80.º da LOJ). Tal como o TJP, o TJD pode funcionar como singular ou como colectivo, caso em que para além do juiz profissional intervém também os juízes eleitos.

O TJD na sua composição integra um juiz profissional, que é seu presidente, e juízes eleitos, que são em número de quatro, pois é este o número de juízes que intervém em julgamento, além o juiz profissional, quando funcione em colectivo, como resulta do disposto no art. 82.º, n.º 1, art. 83.º, n.º 1, ambos da LOJ¹²². Para efeito de deliberação basta que estejam presentes dois juízes eleitos, para além do juiz profissional.

Os TJD's podem ser de 1ª ou 2ª classe, sendo maiores ou menores as suas competências, previstas nos arts. 84.º e 85.º da LOJ em função desta classificação. Com efeito, como tribunal de primeira instância, o TJD de 1ª classe em matéria cível tem competência para julgar as questões relativas a relações de família e os processos jurisdicionais de menores; julgar acções cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo da função pública, par as quais não sejam competentes outros tribunais; e julgar todas as questões não pertença a outros tribunais.

Em contrapartida, como tribunal de primeira instância o TJD de 2ª classe não tem competência para, em matéria cível, julgar as questões relativas a relações de família e os processos jurisdicionais de menores, senão julgar acções cujo valor não exceda cinquenta vezes o salário mínimo e para as quais não sejam competentes outros tribunais; e conhecer das demais questões cujo conhecimento não pertença a outros tribunais.

Não tem valor mínimo das causas em que a lei estabeleça para levar ao tribunal, sendo apenas o máximo para efeitos de recurso. Ao não indicar o valor mínimo das causas a serem levadas para o tribunal, o legislador ordinário teve em atenção e respeitou o sacro direito e princípio do acesso à justiça reconhecido à todos e sem condicionalismos, sem prejuízo das incompetências em razão de valor.

¹²² CUNA, Ribeiro José, *op. cit.* p. 99.

CAPÍTULO V – DAS ALÇADAS

5.1. Noções gerais

De acordo com Mondlane, “alçada é o limite do valor da acção dentro do qual um tribunal julga sem que das suas decisões caiba recurso ordinário”¹²³. Note que alçada difere da competência em razão de valor, na medida em que este último corresponde ao limite do valor da acção que um tribunal pode julgar, como adiante veremos. A título de exemplo, o tribunal de distrito de 1ª classe, em primeira instância, julga as acções cujo valor não exceda cem vezes o salário mínimo nacional da função pública¹²⁴.

A lei é omissa quanto ao conceito de valor da causa, ao que recorreremos assim à doutrina, onde entre outros, Plaecido e Silve citados por Víctor Siqueira, para quem valor da acção, valor da causa, ou valor do pedido, têm igual significado, é a soma pecuniária da causa que representa o valor do pedido, ou da pretensão do autor, manifestada em sua petição; é a vantagem financeira ou patrimonial que se busca no momento da propositura da acção¹²⁵.

5.2. Fundamento das alçadas e finalidade

Quanto aos fundamentos das alçadas, entre os nossos entrevistados surgiram vários entendimentos que essencialmente resumem-se no sentido de que as alçadas encontram seus fundamentos no facto de haver necessidade de estruturar os tribunais (a organização) de modo a olhar para os casos consoante a sua complexidade, o que influencia de certa forma na distribuição dos juízes nos mesmos tribunais, bem como na atribuição das competências de cada um destes tribunais. As alçadas influem também na fixação da forma de processo (n.º 1, art. 462.º do CPC).

Particularmente no instituto dos recursos, a lei nada estabelece como fundamento do ser das alçadas. Entretanto, Filipe Portela do Vale num dos seus comentários, escreveu que, salvo o regime da sucumbência, que a razão de ser desta inclusão teve o objectivo claro de filtrar (ainda mais) as questões que poderiam ser susceptíveis de submissão à reapreciação dos tribunais superiores, muitas vezes inundados com processos cujas matérias, além de prejudicarem a eficácia e celeridade da resposta desses tribunais, careciam da

¹²³ MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.*, p. 38.

¹²⁴ Cfr. al. b), n.º 1 art. 84.º, conjugado com art. 118.º, ambos da LOJ.

¹²⁵ SIQUEIRA, Vítor Chaves, *O valor da causa e seus reflexos no processo civil*, disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1762>, acesso em: 06/01/2018.

correspondente importância ou relevância económica¹²⁶. Seja, as alçadas nos tribunais visam filtrar o direito ao recurso das decisões nela proferidas. No mesmo comentário Vale antecede explicando a razão de ser do valor da sucumbência, como se extrai da *ratio* que, tem muito a ver com a “desvantagem que a decisão implica para a parte vencida”¹²⁷.

Todavia, os nossos entrevistados mostraram *a priori* dificuldades em tecer a razão de ser das alçadas, o que demonstrou ser uma novidade quiçá surpresa ter que se questionar tal facto ou análise àquela norma. Mesmo assim, sem deixar a vago, referiram, em síntese entender que o legislador por considerar os recursos como um mecanismo processual não banal, pelo que o fez com vista a limitar ou estabelecer balizas o seu uso, ou seja, para não torna-lo como um meio banal.

Um olhar passivo à motivação das alçadas, entre eles, há quem afirma que terá o Estado alguma questão a acautelar ao estabelecer estes limites. Com o mínimo de hesito alguns consideram que eventualmente seja para acautelar os custos a economia processual, os custos da sua tramitação. Todos os demais entendem não haver alguma razão fundamentada e lógica de ser das mesmas. Surgem daí novo cenário, que aqueceu com os operadores de direito, por nós entrevistados na medida em que, como expressaram, uma vez limitado o direito ao recurso é coartado, o segundo momento do exercício do direito de acesso a justiça¹²⁸. Consideram uma opção “má” do legislador ordinário porque o cidadão em condições normais deve esgotar todos os meios colocados a sua disposição quando ver seus direitos violados nos termos adequados e justos ao abrigo do disposto a nível da Constituição que colocou de forma ampla, o que significa formal e materialmente o direito de acesso à justiça.

Observado o abordado anteriormente conforme estabeleceu o legislador, pode-se retirar o entendimento segundo o qual nem todas as causas merecem o duplo grau de jurisdição. Ora, por causa do baixo valor económico que uma causa pode apresentar, isto fará com que a mesma não possa ser reexaminada por outro tribunal (tribunal *ad quem*). De uma vista aproximada a finalidade da existência por um lado, como pode se ver, é a limitação do uso de recursos enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, o que de alguma forma clara

¹²⁶ VALE, Filipe Portela do, COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 10/2015, DE 14 DE MAIO (PROC. N.º 687/10.6TVLSB.L1. S1-A, REVISTA; IN DR I SÉRIE, N.º 123, DE 16 DE JUNHO DE 2015) – **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: SUCUMBÊNCIA DO RECURSO – VALOR DETERMINANTE** in Fórum Jurídico, Abreu Advogados: Instituto do Conhecimento AB & Almedina, Julho de 2015.

¹²⁷ Vale relembra que no nosso ordenamento jurídico não é aplicável a subcondição do valor da sucumbência tal como ocorre no Direito Português.

¹²⁸ Para eles o primeiro momento corresponde justamente o da proposição da acção que se desenrola até a publicação de sentença.

consubstancia a recusa do direito de acesso a justiça plena e efectiva, assim entendem os nossos entrevistados.

Há que lembrar que, difere da jurisdição processual civil o que ocorre na jurisdição contenciosa administrativa, assim como na jurisdição penal (n.º 2 do art. 38.º da LOJ), onde, em regra, não há alçadas para efeitos recursais, por forma a tornar a justiça mais acessível e efectiva aos cidadãos, enquanto naquele constitui um dos aspectos a ser observado nos requisitos para poder recorrer da decisão.

Pode-se afirmar sem medo de errar, como de forma determinada e firme se pronunciaram os nossos entrevistados, que as alçadas particularmente no instituto dos recursos existem essencialmente para limitar o direito ao recurso, direito constitucionalmente consagrado. E acrescentaram que condicionar o direito ao recurso ao valor da causa face a alçada daquele tribunal, de forma implícita estaríamos a afirmar que, como estabeleceu o legislador ordinário, só podem ter o acesso à justiça efectiva, plena e justa aqueles que cujas causas, os valores sejam iguais ou ultrapassem a alçada do tribunal de que correu termos o processo, entendimento que sem dúvida entra em choque com as disposições constitucionais e o sentido e alcance pleno do acesso à justiça.

5.3. Valor da alçada

No ordenamento jurídico moçambicano, como escreveu Timbane, a LOTJ¹²⁹ é que introduziu a figura da alçada e fixou os valores determinativos da competência. Considerando alçada como sendo o valor até ao qual ou dentro do qual os tribunais julgam sem possibilidade de recurso, que exerce decisiva influência na impugnação das decisões dos tribunais¹³⁰.

Na vigência da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais), o valor da alçada era definido por lei, sendo para os tribunais provinciais 1 500 000MT, e a dos tribunais judiciais do distrito de 1ª e 2ª é de 500 000 MT e 200 000 MT¹³¹, respectivamente. Entretanto, através do Decreto n.º 24/98, de 2 de Junho, a alçada foi

¹²⁹ Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, aprovado pela Lei n.º Lei n.º 10/92, de 6 de Maio. Embora a lei anterior, Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, nada se dissesse relativamente a alçada, o valor da causa poderia impedir que fosse apresentado recurso, pois, segundo os arts. 28.º e 34.º daquele diploma legal, das decisões cíveis proferidas pelos Tribunais Populares Provinciais e Tribunais Populares Distritais, em acções que não excediam o valor de 50 (cinquenta) mil escudos e 25 (vinte e cinco) mil escudos, respectivamente, não cabia recurso.

¹³⁰ TIMBANE, Tomás Luís, *A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária* (Comunicação) in Seminário sobre a Reforma do processo Civil - Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2008,

¹³¹ N.º 1, do art. 27. Moeda da antiga família, que hoje seriam 1.500,00Mt, 500,00Mt, e 200,00Mt respectivamente.

actualizada e passou a ser de 30.000,00MT para os tribunais de província, 15.000,00MT para os tribunais de distrito de 1ª classe e 7.000,00MT para os tribunais de distrito de 2ª classe.

Por sua vez, a nova e em vigor Lei da Organização Judiciária (LOJ) trouxe um critério específico o qual é baseia-se no salário mínimo nacional da função pública em vigor, sendo que é actualizado anualmente¹³². Colocamos de lado a questão da fixação das alçadas, visto que aquando da pesquisa constatou-se que constitui um aspecto que pode da melhor forma ser discutido e analisado isoladamente.

5.4. A subjectividade do valor diminuto

Das leituras apuradas dos nossos entrevistados e no seu entender como afirmaram, a questão do “valor diminuto”¹³³, é certamente subjectivo, pois o que para alguns é considerado insignificante ou menos significativo, para outros pode ser muito, senão tudo, e reapreciar uma decisão que recai sobre uma causa de modo algum significará um perca de tempo para o tribunal enquanto seu dever de administrar a justiça. Aliás, é que o dever do Estado na administração da justiça não pode de modo algum depender dos valores em jogo, senão do direito ora violado e em sede do tribunal a salvaguardar. Adiantaram os nossos entrevistados.

Com efeito, em Moçambique, não é país de população rica absolutamente, sendo que existem vulgarmente os chamados ricos e os chamados pobres, como a seguir se demonstra. Entretanto, a restrição do direito de impugnar as decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo* conjugado com o valor da causa, tem vindo a demonstrar claramente a exclusão dos cidadãos economicamente desfavorecidos ao acesso pleno e efectivo à justiça pelo facto de as causas que levam ao tribunal corresponderem o valor inferior ao da alçada daquele tribunal, que pode, no entender dos nossos entrevistados, estar de alguma forma a fazer transparecer uma negação do acesso à justiça. Como se pode ver na vida real e prática, todos os cidadãos não se encontram na mesma classe social, razão pela qual, concretamente nos aspectos socioeconómicos uns têm mais (são ricos), os que possuem condições básicas e suficientes para a sua sobrevivência na sociedade, e outros têm menos (são pobres)¹³⁴, o que demonstra que o

¹³² Vide n.º 1º do art. 38º conjugado com art. 118.º, ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, **Lei da Organização Judiciária** (LOJ). Assim, por exemplo, considerando que para o ano de 2017 o salário mínimo era de 3.152,00 Meticais (<https://meusalario.org/mocambique/main/salario/sector-publico-mocambique>), era alçada do tribunal da província 157.600,00Mt, a razão de 3.152,00 Mt de salário X50; 78.800,00 Mt a razão de 3.152,00Mtx25, e 31.520,00Mt a razão de 3152Mtx10 para os tribunais de distrito de 1ª e 2ª classe respectivamente.

¹³³ Se quisermos baixo ou insignificante.

¹³⁴ Embora o conceito pobreza ou pobre seja muito vago, para efeitos deste trabalho, consideremos o estabelecido no Plano de Acção para Redução de Pobreza – PARPA – II, segundo o qual pobres são os indivíduos, famílias e comunidades impossibilitados por incapacidade, ou por falta de oportunidade de terem acesso a condições

que aos olhos do rico é pouco, por exemplo 30.000,00 Meticais, obviamente que aos olhos do pobre é muito, senão tudo. Portanto, reina aqui, como apelidam os nossos entrevistados a questão da subjectividade do valor ou interesse em jogo num litígio.

CAPÍTULO VI – DA (NÃO) RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DO VALOR DA ALÇADA DO TRIBUNAL A *QUO*

6.1. Os recursos e a chamada garantia do duplo grau de jurisdição

Na visão de Lebre Freitas, o princípio de duplo grau de jurisdição consiste na ideia mestra de que todos os litígios submetidos ao tribunal devem ficar sujeitos sucessivamente ao julgamento pleno de dois tribunais. Significando que, a decisão proferida pela primeira vez por um tribunal pode ser reexaminada em toda a sua extensão em matéria de facto e de direito por um outro tribunal, este já considerado de segunda instância, na estrutura orgânica dos tribunais superiores em relação ao tribunal que proferiu a primeira decisão e com primazia suficiente para reapreciar de novo toda a demanda, podendo corrigir os erros cometidos pelo tribunal da primeira instância¹³⁵.

Sobre a matéria, a nível da doutrina, entre outros, pronunciou-se também Sarlet no sentido de que,

ainda que não se tenha o acesso ao duplo grau de jurisdição como um direito fundamental material autónomo, mas na medida em que se o considera incluído no âmbito de protecção (Schutzbereich) de um determinado dispositivo consagrador de direito ou garantia fundamental, remanesce a questão inicialmente formulada a respeito da possibilidade de limitação ou mesmo da supressão parcial desse direito¹³⁶.

Em resposta, o autor em referência sublinha que a restrição das possibilidades de uso da via recursal pode passar a ter o cunho de uma limitação ao próprio direito fundamental pelo qual se encontra abrangida, subentendido que efectivamente nos encontremos diante de uma hipótese de restrição. Não obstante a problemática suscitada possa ter semelhanças, existe uma nítida distinção quanto à intensidade. Há que lembrar que, “nenhum direito fundamental consagrado na Constituição se encontra imune a restrições, mesmo que se trate de direito que não se encontra sob a reserva (simples ou qualificada) de lei, isto é, que não pode ser objecto de restrições pelo legislador ordinário”¹³⁷.

¹³⁵ *Apud* TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2010, p. 96.

¹³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, *Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: Problematização em nível constitucional à luz de um conceito material de direitos fundamentais*, Brasília a. 33 n. 131 jul./set. 1996, p. 25.

¹³⁷ *Idem*.

6.1.1. As exceções do duplo grau de jurisdição

Relativamente ao princípio do duplo grau de jurisdição, com a figura das alçadas a doutrina, que Timbane também, infelizmente no nosso entender perfilha, colocam como excepção da sua aplicação alegadamente porque tem em conta os interesses de valor diminuto que, em alguns casos, estão em tribunal, o legislador entendeu que nem sempre se justifica admitir o recurso das decisões dos tribunais, quando o valor da causa seja inferior à alçada de um determinado tribunal¹³⁸. Quer isto dizer obviamente que a justificação do direito ao recurso não é baseada nos fundamentos que o estabeleceram, mas sim no valor da causa. Antes pode-se questionar, quando é que um valor se pode considerar de diminuto valor. Olhando a tese e a inclinação da alçada subentende-se que o referido valor é económico. Atenção que estão em jogo os interesses particulares, e que por isso deve-se olhar tal interesse não para o tribunal, mas antes para as partes aí envolvidas e que pretendem salvaguardar seus direitos ora violados. Assim sendo, na perspectiva em que é levantada a excepção baseada nas alçadas, deveria assim se olhar para as partes e não para o tribunal em si. Relembrar que, sendo relativo o entendimento da inferioridade do valor, remanesce e não se pode aqui categoricamente afirmar que um certo valor é diminuto, senão numa intervenção concreta e sendo o titular.

Ora, se a aplicação da lei deve ser uniforme, a tutela dos direitos e interesses deve ser uniforme por força do princípio da igualdade (art. 35.º da CRM), e a tutela dos direitos deve ser efectiva e eficaz formal e materialmente, pois, não se concebe que o direito de impugnar tais decisões seja limitada em função do interesse económico, obviamente de um indivíduo do litigante, aliás, até porque se o não fosse valioso, não se socorreria dos órgãos judiciais para a resolução do conflito, ora existente.

São aceitáveis, a nosso ver, algumas limitações à aplicação do duplo grau de jurisdição designadamente, em matéria de facto, uma única vez, ao tribunal hierárquica e imediatamente superior¹³⁹, porque, senão, teríamos processos *ad eternum* em tribunais a correr termos. Tratando-se da matéria de direito, admite-se o direito ao recurso duas vezes – decisão proferida, em 2ª instância, pelo tribunal de recurso (art. 19.º, n.º 2 da LOJ).

¹³⁹ Cfr. art. 19.º, n.º 1 LOJ.

6.2.Eventual hierarquia dos princípios

Tendo em vista a importância dos princípios no âmbito jurídico, nomeadamente na orientação do processo civil e nos direitos fundamentais, aqui em causa, uma vez que são orientadores de todo o sistema jurídico moçambicano, e considerando a existência do eventual conflito entre si na sua aplicação em concreto, mostra-se necessária a análise da existência ou não da hierarquia entre si e o seu devido tratamento em caso afirmativo. São entre outros, da celeridade processual, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, e do acesso à justiça.

Para tanto, como já estudados isoladamente, então fazemos análise conjugada dos mesmos. O problema colocado, vem sustentado com os princípios do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, e amplamente do acesso à justiça. Ora, há quem diga, como Timbane e Mondlane que, o acesso a justiça resume-se na obtenção de uma decisão em tempo razoável em tribunal. Este entendimento abraça única, exclusiva e supostamente a nosso ver, o princípio da celeridade processual. Até que, se formos rigorosos, como analisaram os nossos entrevistados, vamos ver que a celeridade preconizada como princípio do processo civil e do sistema judiciário em geral na composição dos litígios, não se sinonimiza com uma velocidade desordenada que atropela os direitos fundamentais dos litigantes, como seria e se observa, como motivação deste estudo, a suposta demora pelo facto de as causas serem de valor económico, aos seus olhos, ínfimo.

A este respeito, os nossos entrevistados responderam ainda não existir qualquer hierarquia entre os princípios, quer os que orientam o processo civil, tanto quaisquer outros, pelo contrário, todos os princípios complementam-se, aplicando cada princípio na sua medida e oportunidade, sendo que, apenas pode-se observar que alguns se destaquem numa fase do processo relativamente aos outros, sem perder de vista que todos eles tendem à realização efectiva da justiça que está ao serviço da paz social, entre outros fins consagrados constitucionalmente. Para eles, a celeridade não significa em momento algum que o processo seja despachado, e consequentemente tê-lo nas estatísticas como mais um caso julgado, pelo contrário, significa ter acesso aos tribunais e que estes acompanham o litígio com uma decisão justa com poucos recursos, sempre que possível, e em tempo razoável. Para eles, o fundamento que flutua superficialmente, segundo o qual tal limitação visa descongestionar os tribunais com os processos que supostamente são de causas “insignificantes”, não pode proceder, na medida em que se procedesse de alguma forma estaríamos a afirmar que a justiça formal é reservada

para os mais afortunados, o que de nenhuma forma deve se aceitar, atento ao estabelecido no catálogo constitucional.

Como pode-se ver, o desequilíbrio social já referido no capítulo sobre as alçadas, no campo jurídico tem influenciado na discriminação de alguns cidadãos no acesso material, pleno e efectivo à justiça, na medida em que a igualdade, consagrada constitucionalmente no art. 35º da CRM, em recorrer das decisões dos tribunais judiciais é condicionado à situação económica elevada, ou seja, que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal que corre termo o processo.

Se olhássemos no sentido de que o cidadão só terá uma prestação jurisdicional efectiva para a salvaguarda dos seus direitos e interesses ora violados, casos em que tais direitos ou interesses correspondam um certo nível de valor económico, como estabelecem no regime dos recursos, então, e logicamente, deveria-se também estabelecer o limite mínimos do valor das acções a levar para o tribunal.

Mas há mais ainda, é que nos casos em que o litígio é levado ao tribunal e mesmo que este não resolva de forma justa, neste caso, não sendo a decisão de mérito, justa e útil, e ter transitado em julgado, as partes não podem levar a qualquer outra instância, por se considerar caso julgado, estando a partir daquele momento obrigado a cumpri-la.

Todavia, o cidadão recorre ao tribunal porque o poder absoluto de fazer a justiça está depositado no Estado e que garante este direito, como é seu dever (n.º 1, art. 62.º da CRM), pelo que, a sua assistência deve ser efectiva e útil.

6.3. A (in) falibilidade do juiz e das decisões judiciais

Como já referenciado, por um lado, com a proferição da decisão, esgota imediatamente o poder do juiz (n.º 1 do art. 666.º CPC), não podendo por isso rever a decisão já tomada, sem prejuízo das excepções já estabelecidas por lei. As decisões dos tribunais são actos do juiz, e de cumprimento obrigatório (art. 215.º da CRM).

Por outro lado, enquanto humano, é consensual, como a doutrina maioritária defende, assim como os nossos entrevistados enquanto tais sujeitos processuais admitem que o juiz é falível, e enquanto “o erro é humano”, o juiz não é excepção, porquanto “é feito de carne e osso”, sendo por isso as suas decisões passíveis de iniquidade. Aliás, relativamente aos

magistrados judiciais, a reputação e o elevado saber jurídico são sem dúvida questionáveis, como escreve Mueha¹⁴⁰, suscita dúvidas também sobre as suas decisões.

Assim, obviamente, afloram susceptibilidades indiscutíveis de as decisões tomadas pelo juiz, o chamado “meritíssimo”, de quem se espera uma decisão justamente de mérito na composição do litígio, que nem sempre é o suficiente, serem recorríveis. Um exercício próprio do direito fundamental de impugnação dos actos (decisões) que violem seus direitos fundamentais (art. 69.º da CRM).

É, portanto justificável, e sem dúvida alguma, que tais decisões sejam passíveis de uma reapreciação, a razão da existência do instituto do recurso como meio de impugnação das decisões judiciais. Daí a consagração expressa de poderem ser impugnadas por meio de recursos (art. 678.º do CPC e da disposição constitucional supracitada).

6.4. Consequências da (ir)recorribilidade das decisões judiciais em razão da alçada do tribunal *a quo* face ao o valor da causa

A proibição de recorrer das decisões dos tribunais acarreta, de imediato, pelo menos duas consequências, a saber: a) a obrigatoriedade do seu cumprimento e b) o caso julgado, razão determinante da prévia abordagem das suas consequências processuais.

O princípio da pluralidade de graus de jurisdição, segundo Gomes Canotilho citado por Ernesto Mueha, consiste, em sentido restrito, na possibilidade de obter o reexame de uma decisão jurisdicional, em sede de mérito, por um outro juiz pertencente a um grau de jurisdição superior (“instância de segundo grau”)¹⁴¹.

¹⁴⁰ MUEHA, Ernesto Véquia Pedro, *A irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional Moçambicano* in GOMES, Carla Amado (Coord.), *op. cit.* p. 31. Por um lado, no concernente à reputação, é realidade e inegável que a corrupção atingiu níveis extremos, a nível mundial e particularmente no nosso país, pelo que os juízes, sendo humanos e falíveis, são susceptíveis de envolverem-se num esquema de natureza, ou não, seja mais simpatizado com uma parte em detrimento da outra, podem, de alguma forma estes aspectos, influenciarem na tomada da decisão que, sendo o caso, não será justa, não comporá o litígio conforme a lei, e com vista ao restabelecimento da paz social, tal como são os casos publicamente conhecidos, entre outros: a notícia sob título “*Juízes expulsos por má conduta*” do dia 13 de Abril de 2017, do Notícias (Jornal), disponível em: <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/2-destaque/66566-juizes-expulsos-por-ma-conduta.html>, acesso em: 20 de Março de 2018; “*Avaliação da Corrupção: Moçambique, Relatório Final*”, de Dezembro de 2005, disponível em: http://pdf.usaid.gov/pdf_docs/Pnadg268.pdf, acesso em: 20 de Março de 2018; “*Três juízes envolvidos em crimes de corrupção*”, da Moçambique Media Online (MMO), disponível em: <https://noticias.mmo.co.mz/2014/08/tres-juizes-envolvidos-em-crimes-de-corrupcao.html>, acesso em: 20 de Março de 2018.

Por outro lado, até porque o mérito do saber jurídico é adquirido com o tempo de experiência prática. Como os magistrados dos tribunais de distrito, os chamados “juiz de direito D”, tem pouca experiência, é menos preparado que um “juiz de Direito B ou A” do tribunal provincial. Como também, o juiz único, o da causa, tem mais susceptibilidade à falibilidade que um colégio de juízes, que geralmente apreciam os litígios em recurso.

¹⁴¹ MUEHA, Ernesto Véquia Pedro, *A irrecorribilidade dos acórdãos do Conselho Constitucional Moçambicano* in GOMES, Carla Amado (Coord.), *op. cit.* p. 44.

Entendem os nossos entrevistados que a irrecorribilidade das decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo* face ao valor da causa transparece uma consequente vedação, violação do direito do acesso a justiça que na sua essência compreende nomeadamente o direito de apresentar acção em tribunal, contradizer, obter uma decisão sobre a causa nela apresentada, que tal decisão seja justa, o direito de impugnar uma decisão judicial nos casos em que as partes não se conformem com a mesma e vejam seus direitos violados.

6.5. A garantia constitucional ao recurso

Como ensina Brito Rodrigues citado por Mueha, o poder judiciário célere e seguro, alcançado por um único grau de jurisdição seria o ideal para qualquer sociedade. Porém, ocorre que os juízes são seres humanos e, por mais imbuídos de boa-fé, ao decidirem, podem errar. O mais simples erro, compromete a segurança da justiça, surgindo daí a necessidade de reanalisar e reavaliar, de modo a torná-la mais segura e amparada, em harmonia com o ideal de justiça¹⁴². Constam da ideia apresentada pelo autor que para o poder judiciário não basta a tramitação em pouco tempo dos litígios para a sua composição, mas também, é necessário que a decisão a ser tomada seja certa na medida em que tutele efectiva, útil e eficientemente os direitos em jogo, restabelecendo a paz social, e credibilidade do exclusivo poder judiciário do Estado, tal como preconizam, entre outras disposições constitucionais, as al. c), e) e f), todas do art. 11.º da CRM, sob epígrafe objectivos fundamentais.

O autor acima citado desdobra esta tese no sentido de que os recursos são primordiais, repita-se à exaustão, à configuração do devido processo legal, constituindo-se peças indispensáveis ao ordenamento jurídico, e alicerce essencial ao Estado Democrático de Direito¹⁴³.

É nesta esteira de ideias sólidas que Ernesto Mueha também escreve conclusivamente que,

a impugnação das decisões judiciais satisfaz um interesse da parte prejudicada que, pelo recurso, pode obter uma reapreciação de uma decisão que lhe é desfavorável. A impugnação também corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a eliminação das decisões erradas ou viciadas não só combate os sentimentos de insegurança e injustiça, como favorece o prestígio dos tribunais e a uniformização jurisprudencial. Esta faculdade de impugnação é uma consequência da possibilidade reacção dos particulares contra os actos públicos que ofendam os seus interesses e o conhecimento dessa impugnação pelos próprios tribunais é uma imposição da sua independência¹⁴⁴.

¹⁴² MUEHA, Ernesto Véquia Pedro, *op. cit. in* GOMES, Carla Amado (Coord.), p. 32.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 33.

¹⁴⁴ *Idem*. Arts. 69.º e 70.º da CRM e 19.º da LOJ.

O Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Manuel Pereira, numa das suas reflexões, escreveu que,

o direito ao recurso não é, e nunca poderá ser, um direito absoluto de quem não vê reconhecidos os direitos que invoca em juízo. Razões ligadas à prática judiciária e ao próprio funcionamento da justiça impõem que haja decisões cuja pequena relevância jurídica ou social, mesmo quando afectem direitos individuais, comportam apenas um grau de decisão e sejam, portanto, insusceptíveis de apreciar, em via de recurso, por segunda instância¹⁴⁵.

Destarte, o Desembargador Pereira defende que assente tal princípio básico, para os casos em que é admissível recurso, seja de agravo seja de apelação ou revista, a afirmação do “Direito ao Recurso”, se pode ser entendida como manifestação do acesso ao direito constitucionalmente consagrado, há-de coincidir com a existência de regras claras, simples e tanto quanto possível universais, que definam as condições em que é possível a interposição de um recurso, quais os efeitos desse acto e qual a tramitação a observar¹⁴⁶.

6.7. Dos pronunciamentos do Conselho Constitucional (CC)

O Conselho Constitucional nos seus mais diversos Acórdãos, vem tomando posição sobre a prevalência dos direitos fundamentais na sua aplicação no campo ordinário. Este exercício da purificação do sistema jurídico moçambicano é feito como medida necessária, uma vez o nosso sistema tem raízes do sistema colonial português, com todos resquícios que obviamente mantém, trazidos do regime monárquico e, a evolução da própria ciência jurídica, movida pela evolução sócio cultural e económica da sociedade em geral e de Moçambique em particular justificam essa operação.

São vários e tantos outros processos relativos aos direitos do acesso à justiça, aos tribunais submetidos à apreciação do CC, em que vem se pronunciando até então num sentido uniforme, interpretando as disposições constitucionais da matéria em alusão, como a seguir se ilustra.

O CC no Acórdão nº 8/CC/2015, de 24 de Setembro, do processo n.º 05/CC/2014, sobre a inconstitucionalidade¹⁴⁷ dos artigos 52º, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março; e 7º, da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro, pronunciou-se nos termos seguintes:

¹⁴⁵ PEREIRA, Manuel José Aguiar, *O Direito de Recurso em Processo Civil: (Breve reflexão em torno da possível alteração do regime)*, Lisboa, 2005, p. 2.

¹⁴⁶ *Idem*.

¹⁴⁷ Entenda-se inconstitucionalidade segundo Miranda como sendo “violações de normas jurídicas por actos do poder. Verificam-se sempre que o poder infringe a Constituição, a lei ou qualquer outro preceito que ele próprio edite e a que necessariamente fica adstrito” *in* Miranda, Jorge, *op. cit.* p. 24.

(i) A Constituição nos artigos 62, 69, 70 e n.º 3 do artigo 253, consagram o direito de acesso aos tribunais contra todo o acto lesivo de direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei¹⁴⁸. Na Constituição o direito de recurso situa-se no Capítulo III, que é relativo aos direitos, liberdades e garantias individuais. De acordo com o artigo 56.º da CRM, trata-se de um direito directamente aplicável, garantido pelo Estado, limitado apenas em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.

6.6.1. O enquadramento constitucional da limitação

Retira-se ainda do Acórdão referido no ponto anterior que, “nos termos do n.º 2 do artigo supra (56.º), a lei só pode limitar o direito de acesso aos tribunais nos casos expressamente previstos na constituição”.

Ora, o n.º 3, do art. 56.º da CRM estabelece que, “*a lei só pode limitar os direitos liberdades e garantias nos casos previstos na constituição*”. Por sua vez o n.º 1, do art. 678.º do CPC estabelece que “*só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”. É sem dúvida, de acordo com o estabelecido, a condição *sine qua non* não há direito ao recurso. Desde logo referir que não se pode aqui evocar o recurso extraordinário, porquanto, tal como o termo, não é per si de tramitação directa como recursos ordinários e observando o seu regime, tem seus próprios requisitos e condições para dele lançar mão que numa vista material não é em si de fácil acesso e tramitação, como adiante veremos. Remataram os nossos entrevistados.

Neste caso, como pode clara e notoriamente se ver – como também se lamentaram os nossos entrevistados, observando – a lei ordinária, o CPC ao impedir que, por um lado, a parte que não se conforme com a decisão do tribunal que decidiu a causa (tribunal *a quo*) recorra, e por outro, o tribunal hierarquicamente superior (tribunal *ad quem*) reaprecie a causa e decisão tomada pelo tribunal *a quo*, das causas em que o valor não ultrapassa a sua alçada, está a estabelecer uma verdadeira e nítida limitação ao direito de acesso aos tribunais, pois, em face das disposições legais retro mencionadas, o cidadão só poderá recorrer da decisão do tribunal *a quo* somente nos casos em que o valor da causa seja superior à alçada daquele tribunal. Seja, dito doutro modo, o acesso à justiça útil e efectiva, neste caso o direito ao recurso,

¹⁴⁸ A impugnação aqui referida não foi colocada, segundo entendem os nossos entrevistados, com os quais comungamos o posicionamento, não se restringe aos actos administrativos, ou simplesmente civis, devendo se compreender esta prescrição no sentido amplo e que engloba de certo modo as sentenças (decisões) do juiz com actos, que obviamente podem ferir os direitos fundamentais do cidadão improcedentemente.

está reservado aos mais afortunados, que têm grande poder económico, e não àqueles que têm pouco, como inicialmente chamamos “os pobres”.

Como acorda o CC no acórdão em referência¹⁴⁹, dispõe que, “trata-se de uma limitação não expressamente prevista na Constituição. Ademais, não se descortina outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição que o legislador pretendeu salvaguardar com limitação do poder de recorrer aos tribunais”.

Como referimos ao longo deste trabalho o sentido do acesso aos tribunais que não se resume no direito de accionar uma acção em tribunal ou nela contradizer e daí receber uma decisão, mas antes sim pelo contrário, uma decisão útil, que tutele efectivamente e salvasguarde os direitos violados, ora em conflito. É o direito de recurso previsto implicitamente naquela magna norma. O princípio do duplo grau de jurisdição (n.º 5, do art. 223.º; e art. 225.º todos da CRM).

Em consonância com a CRM e com a doutrina maioritária contemporânea que se dedica ao estudo do direito do acesso à justiça, bem as pragmáticas posições apresentadas pelos nossos entrevistados como via adequada para que se possa ultrapassar este entrave, deve considerar-se recorrível toda decisão independentemente do valor da causa, decisão esta que não compõe o litígio de forma útil, justa e efectiva, que, por conseguinte, lesa os direitos e interesses fundamentais dos cidadãos estabelecidos na Constituição e nas demais leis. Considerando a decisão do juiz da primeira instância um acto, e próprio do juiz em processo pelo qual decide uma causa em sentença¹⁵⁰, deve obviamente, à luz do art. 69.º, da CRM, assegurar-se o direito de recorrer ao tribunal hierarquicamente superior. Pois que, em regra, na verdade, as decisões do tribunal são de cumprimento obrigatório (art. 215.º da CRM), pelo que, não podendo o cidadão recorrer por força do estabelecido na norma do n.º 1 do art. 678.º do CPC, e transitado em julgado a decisão, o cidadão é obrigado a cumpri-la por mais que injusta e iniqua seja, tudo isso porque o valor daquela causa é inferior à alçada do tribunal *a quo*.

6.6.2. Um abrigo na Constituição (recorrer a que tribunal, decisão judicial, um acto do juiz), e a possível inconstitucionalidade?

Para a melhor reflexão ainda, em torno do tema que nos propomos a estudar, pode-se questionar: em que medida o pressuposto para recorrer-se de uma decisão judicial

¹⁴⁹ Cujo objecto de análise é similar, designadamente a apreciação da constitucionalidade nas normas processuais adjectivas na jurisdição administrativa que impõem a “definitividade e executoriedade dos actos administrativos” como pressuposto para se lançar mão ao recurso contencioso.

¹⁵⁰ Cfr. n.º 2, do art. 156.º do CPC.

segundo o qual só nas causas em que o valor da causa é superior à alçada daquele tribunal, encontra abrigo a nível da Constituição?

Nos últimos tempos, com o desenvolvimento dos estudos atinentes ao direito do acesso à justiça, tem-se suscitado questões de saber entre outras se o acesso à justiça implica e compreende tão-somente o direito de propor acção em tribunal e dela obter qualquer decisão sobre a mesma, por um lado; e, por outro lado, se o direito de impugnar actos que violam os direitos dos cidadãos previstos nos arts. 62.º, n.º 1, e 69.º, ambos da CRM, compreendem ou não o direito ao recurso jurisdicional em processo civil.

De acordo com o acórdão n.º 31/CC/2009, de 30 de Dezembro, do CC¹⁵¹, a propósito da interpretação do art. 70.º da CRM, “o legislador, tanto Constitucional, como ordinário, nem sempre emprega o vocábulo recorrer em conexão com a figura jurídica de recurso, sendo disso exemplo o art. 70.º da Constituição que atribui ao cidadão o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei. Neste exemplo, a expressão direito de recorrer aos tribunais equivale a direito de apelar aos órgãos do Estado encarregues de administrar a justiça nos termos da Constituição e da lei”. Aliás, mais do que isto, é próprio do art. 69.º da CRM que dispõe o direito de impugnação dos actos que violam os direitos estabelecidos na Constituição. No entanto, entendem os entrevistados que o legislador empregou amplamente o termo “recurso” como meio para significar em sentido restrito nomeadamente o direito de propor acção, providência, de impugnar, quer por via da reclamação, ou do recurso.

Aceitar que o direito de acesso aos tribunais e de impugnação acima referenciadas não compreende o direito ao recurso, então estaríamos, obviamente, por um lado, a afirmar que o direito ao recurso das decisões judiciais é um direito infraconstitucional, sem previsão constitucional e/ou que antes, por outro lado, a decisão proferida pelo juiz na sentença em sede do processo não é um acto, que pode eventualmente violar os direitos e interesses fundamentais das partes envolvidas no processo. Pelo contrário, não aceitar que os direitos do acesso ao tribunal e de impugnar actos que lesam os direitos e interesses fundamentais, com o direito ao devido processo legal, compreende o direito ao recurso, então estaríamos a afirmar que a norma constante do n.º 1 do art 678.º, do CPC é materialmente inconstitucional.

À luz do art. 156.º, n.º 2, 1ª parte do CPC, sentença é o “*acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou incidente pondo termo ao dissídio entre as partes*”¹⁵².

¹⁵¹ Que veio a ser coadjuvado, aceitado, e recorrido nos Acórdãos n.º 01/CC/2016, de 05 de Maio, Acórdão n.º 6/CC/2016, de 23 de Novembro.

¹⁵² MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p.76.

O recurso jurisdicional cível é de previsão constitucional tal como o recurso jurisdicional penal e recurso contencioso, pelo que a sua recorribilidade não deve ser aferida em função económico que representa, devendo assim aferir outros novos critérios, como o seguido pelo recurso contencioso, “da lesão dos direitos ou interesse legalmente protegidos dos particulares (...)”¹⁵³, aqui individuais, em torno da qual se constitui um direito à protecção de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, e, por isso mesmo, insusceptível de restrição por parte do legislador ordinário. Trata-se de uma concepção subjectivista que imprime na letra da lei a protecção jurídica plena e efectiva dos cidadãos, ou seja, de uma forma plena, a tutela efectiva dos direitos dos cidadãos, ao conferir a tutela jurisdicional do recurso adequada e necessária a estes perante a Administração da justiça¹⁵⁴.

Da interpretação conjugada dos arts. 69.º, 70.º e 223.º, todos da CRM, com a explicação já exposta resulta, sem dúvidas, a consagração do direito de impugnação das decisões judiciais.

Entende ainda o CC que, “o direito de recorrer aos tribunais é uma faculdade de agir constitucionalmente outorgada ao cidadão, conferindo-lhe legitimidade para exigir do Estado que os seus litígios sejam dirimidos por órgãos independentes e imparciais que exerçam a função jurisdicional”¹⁵⁵.

Sintetiza o CC naquele acórdão dizendo que,

as disposições conjugadas dos artigos 62.º e 70.º da Constituição vinculam positivamente o legislador a dotar à ordem jurídica de normas que permitam não só a abertura das portas dos tribunais ao cidadão como também a concretização do princípio do necessário processo legal e da boa administração da justiça. Em sentido negativo, os supracitados preceitos constitucionais vinculam o legislador a não aprovar normas passíveis de estreitarem, de forma directa ou oblíqua, o livre acesso do cidadão à jurisdição pública, ou seja, no sentido de que a lei não deve afastar o recurso do cidadão à via judicial ou estabelecer imposições que acabam por constituir condicionamentos ao exercício do direito de acesso aos tribunais, exceptuando os casos justificados de fixação de pressupostos processuais, geralmente admitidos como normais e necessários à administração da justiça¹⁵⁶.

¹⁵³ In Acórdão n.º 8/CC/2015, de 24 de Setembro, p. 9.

¹⁵⁴ In Acórdão n.º 8/CC/2015, de 4 de Setembro, p. 10.

¹⁵⁵ Não é, no entanto, suficiente que a Constituição assegure aos cidadãos interessados o direito ao recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos, há que assegurar os meios necessários para que a garantia em causa seja efectiva. Significa dizer, que de nada vale que a Constituição consagre a possibilidade de recurso contencioso de um acto administrativo se, por exemplo, os pressupostos de recorribilidade dos mesmos forem de tal forma apertados que inibam a possibilidade de recurso na grande maioria das situações em que o particular se tenha por lesado pela Administração. (*Idem*).

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 12.

À cautela que, as excepções permitidas a serem fixadas como pressupostos processuais devem estar em harmonia e dentro do estabelecido na Constituição, não sendo, tornam-se contrárias à Constituição e não devem por isso serem aplicados. Assim, o legislador ordinário deve respeitar a impugnabilidade das decisões judiciais que possam lesar os direitos cidadãos, constituindo deste modo a exigência da superioridade do valor da acção face à alçada do tribunal de que se recorre como condição necessária de aplicar ao recurso uma restrição de acesso à justiça plena, efectiva e útil¹⁵⁷.

Para terminar, em harmonia com o vertido no acórdão do CC em referência, vincamos que, a Constituição, nos seus arts. 60.º, 69.º e 70.º, que garantem o acesso dos cidadãos aos tribunais, impugnação dos actos que violem seus direitos, e o direito de recorrer aos tribunais, no seu sentido integral, contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei, consagram a tutela jurisdicional efectiva, constituindo uma garantia constitucional plena imprescindível na protecção dos direitos fundamentais, sendo ele mesmo um direito fundamental. Mais do que um direito fundamental, é um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito que moçambicano é¹⁵⁸.

Por isso, sempre que estejam postergados instrumentos da defesa dos direitos e interesses legalmente tutelados dos cidadãos, nomeadamente, o direito de impugnação das decisões judiciais, que se materializa através do recurso jurisdicional, é violado um direito fundamental de recorrer aos tribunais, amplamente também designado do acesso à justiça¹⁵⁹.

Portanto, as disposições conjugadas dos arts. 35.º, 56.º, 69.º e 70.º, todos da CRM, fazem enfermar de inconstitucionalidade material¹⁶⁰ a disposição do n.º 1, art. 678.º, do

¹⁵⁷ Mesmo entendimento do CC no acórdão n.º 8/CC/2015, de 24 de Setembro.

¹⁵⁸ Nesse sentido Tribunal Constitucional de Angola, em Acórdão n.º 154/2012 sobre o processo n.º 201 – C/2011, referente à inconstitucionalidade da limitação do direito ao recurso, pronunciaram-se no sentido de que, o direito ao recurso apresenta-se como uma possibilidade do contraditório e da ampla defesa para a implementação da participação processual, dimensão constitucional que decorre de uma derivação lógica do próprio sentimento de salvaguarda de um direito ameaçado ou violado numa decisão. (...) o direito ao recurso tem como teleologia assegurar a função de reparação do eventual erro do julgador. Assim sendo suspende os efeitos executórios. Ainda naquele acórdão, os juízes acordam que não se deve dar prevalência às questões processuais em detrimento de direitos constitucionalmente consagrados, considerando tal como a doutrina que o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva apresenta-se como um acervo no qual concorrem vários direitos que assumem uma abordagem diversificada e múltiplas realizações no texto constitucional. Trata-se de pressupostos que incluem por sua vez, o direito ao recurso.

¹⁵⁹ Do mesmo modo que “*as disposições que regulam o direito de acesso, quer à justiça administrativa quer à justiça fiscal, mais não são do que concretizações, dos direitos fundamentais estatuidos nos artigos 62 e 70 e n.º 3 do artigo 253, todos da CRM, artigos que, em geral, traçam o conteúdo da garantia jurídico-constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. Da conjugação dos artigos 62, 70, 212, 253, todos da CRM, decorre que a plenitude do acesso à jurisdição se aplica inclusivamente aos casos em que os particulares pretendem defender juridicamente os seus direitos ou interesses legalmente tutelados perante os poderes públicos*” (Ibidem, p. 14).

¹⁶⁰ De acordo com MIRANDA, Jorge, op. cit. p. 37, a inconstitucionalidade de material verifica-se quando é ofendida uma norma constitucional de fundo.

CPC limitando, por um lado, à parte inconformada com a decisão em processo de recorrer, e por outro lado, o tribunal hierarquicamente superior de reexaminar a decisão tomada pelo tribunal *a quo* nas causas cujo valor seja inferior à alçada daquele tribunal.

A nosso ver, aquelas disposições constitucionais, afastam inequivocamente a necessidade de o valor da causa de superior à alçada, ou seja, a figura da alçada, para aceder ao recurso, como se o direito de acesso à justiça formal fosse exclusivamente àqueles que levam imbróglis de cujas causas tem um valor económico elevado, os ricos e afortunados, em detrimento das classes média e baixa, e mais ainda, como se a eventual falibilidade do juiz na decisão, injustiça fossem dependentes do valor da causa ou alçadas do tribunal. Pelo contrário, as disposições constitucionais retro referenciadas, dão a faculdade de o cidadão poder, em caso de não se conformar com a decisão do juiz por ser injusta ou violar seus direitos e interesses legalmente consagrados, recorrer da decisão independentemente do valor da causa ser ou não superior à alçada do tribunal que apreciou a causa, é sumariamente o mesmo entendimento partilhado por unanimidade pelos nossos entrevistados. Além do mais, diga-se, desde já, que a inadmissibilidade do direito ao recurso em função da alçada do tribunal *a quo*, ou seja, quando o valor da causa seja inferior à alçada do tribunal que decidiu a causa, equivale a uma negação material¹⁶¹ do direito fundamental de recorrer aos tribunais e de impugnação dos actos que violam seus direitos, por violação do princípio constitucional da plenitude da tutela dos direitos dos particulares, o que consubstancia, nas palavras dos nossos entrevistados, uma “constitucionalidade duvidosa” ou “constitucionalidade deficiente”, sendo esta no sentido material e superveniente.

¹⁶¹ Dado que obviamente, parece-nos que, o acesso à justiça no sentido formal, que compreende accionar o tribunal para apreciar a causa, está lá. Faltando nesta vertente a efectivação material destes órgãos chamados à tutelar os direitos ora violados e em conflito.

CAPÍTULO VII – INAPLICABILIDADES E POSSÍVEIS MECANISMOS DO EXERCÍCIO MATERIAL PLENO E EFECTIVO DO ACESSO À JUSTIÇA

7.1. O risco da prevalência da superioridade do valor da causa face a alçada na tutela material, plena e efectiva

Ao dispor o n.º 1, do art. 678.º do CPC a condição *sine qua non* não há direito ao recurso, entendem os nossos entrevistados que, periga a tutela do direito material ora violado na medida em que, aos tais processos, obviamente de alguma forma o tribunal não dá/dará a devida atenção e o juiz conseqüentemente proferirá uma decisão, já consciente de que não haverá sobre a mesma um eventual recurso. É certo que tal como está, por um lado, há todo o risco de a sentença não ser de mérito nenhum, na convicção já exposta do juiz, podendo apenas tê-lo como “mais um caso julgado”, e as estatísticas vão subindo; por outro lado, a prevalência deste pressuposto faz/fará com que o tribunal trate com o cuidado necessário apenas aquelas causas cujo valor ultrapasse a alçada do tribunal onde corre o processo em detrimento das causas cujo valor esteja abaixo da sua alçada.

7.2. (Im) possível solução em caso de inadmissibilidade do recurso ordinário em função da alçada do tribunal que decidiu a causa (o recurso extraordinário)

Uma vez não sendo passível lançar mão ao recurso ordinário relativamente a decisão que incide sobre uma causa cujo valor não ultrapassa alçada do tribunal da causa, questionados os nossos entrevistados posicionaram-se no sentido de que à primeira vista, podemos ver como alternativa para impugnar uma decisão o recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de sentença, com fundamentos baseados na manifesta injustiça ou ilegalidade (art. 783/A.º do CPC). Ou então uma conformação com a decisão, como já referido nas conseqüências da inadmissibilidade do recurso ordinário.

Ora, tal mecanismo de saída não é e não pode ser visto como adequado para resolver o problema trazido pelo n.º 1 do art. 678.º, pura e simplesmente porque tal recurso extraordinário não tem como condição a superioridade do valor da causa face a alçada do tribunal de que se recorre, como entendem alguns, quando o tem. A seguir algumas referências desta inaplicabilidade.

7.2.1. Da legitimidade

Nos termos do n.º 3, do art. 782.º/B do CPC, este recurso “*é interposto no Tribunal Supremo a requerimento do Procurador-Geral da República ou, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice Procurador-Geral da República*”, sublinhados nossos.

Só pode-se usar este recurso quando a decisão transite em julgado. A jurisprudência é assente no sentido de que este mecanismo “*é uma prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral da República (..)*”¹⁶².

Sendo da exclusiva legitimidade do Procurador-Geral da República, a parte vencida e que pretenda recorrer só pode escrever (requerer) àquele órgão. Ora, a extensão territorial do nosso país, questão geográfica, a mobilidade da máquina judiciária, o custo económico, o tempo, entre outros, isto é, o difícil acesso ao Procurador-Geral¹⁶³, no seu gabinete em Maputo, é um entrave suficiente para que não proceda o recurso.

7.2.2. Da tramitação

O recurso extraordinário é, como o termo nos sugere, o instituto próprio a ser recorrido em casos excepcionais, por isso a sua extraordinariedade. Primeiro, é complexa a sua tramitação uma vez, como dissemos, ser da exclusiva legitimidade do Procurador-Geral da República, não se pode esperar que a sua tramitação seja célere a ponto de tutelar o direito ora violado, a tutelar.

7.2.3. Da fundamentação

Outro aspecto não menos importante é a exigência da fundamentação de facto e de direito de forma esgotada, assim digamos. É a necessidade de se demonstrar a “manifesta injustiça ou ilegalidade” (n.º 1, art. 782.º/A), tal sem dúvida requererá seu tempo para a preparação. São colocados ainda os problemas como a exigência segundo a qual “a injustiça da sentença que se pretende anulada deve ser a luz do Direito e ser evidente aos olhos do cidadão comum, afrontando gravemente o sentido de justiça da colectividade”¹⁶⁴.

¹⁶² Ac. De 22.12.2008 do RE 111/08 in MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 802.

¹⁶³ Pense-se por exemplo de um caso, julgado no tribunal do Distrito de Zumbo ou mesmo Angónia, pelas razões abundantemente expostas a parte vencida queira interpor recurso extraordinário de suspensão da execução e anulação de sentença, depois dos oito dias depois de transitado em julgado a decisão (art. 782.º/B), somente para tramitar o Requerimento dirigido ao procurador-Geral, que não é obviamente curto, é bastante suficiente para que a outra parte execute a sentença, sem chamar a colação o tempo em que o Procurador-Geral poderá, caso chegue o Requerimento, para analisar o processo e preparar o Requerimento para o Tribunal Supremo. Ou seja, só com o tempo para dar accionar o recurso extraordinário efectivamente.

¹⁶⁴ Ac. De 19.10.2000 do RE 167/89 in MONDLANE, Carlos Pedro, *op. cit.* p. 800. Mas há mais, ainda na jurisprudência, o Ac. em referência estabelece que a problemática de requerer a suspensão ou anulação de

7.3. Necessidade de exclusão das alçadas como condição para recorrer das decisões judiciais

Como nitidamente já ficou exposto, o nosso sistema de recursos em processo civil condiciona o direito ao recurso à superioridade do valor da causa face a alçada do tribunal que decidiu a causa, como forma de limitar um direito que é constitucionalmente consagrado. Uma vez manifestada a insatisfação dos nossos entrevistados, comungando assim a problemática aqui trazida, foram unânimes na concepção de que o direito ao recurso não pode ser condicionado à alçada do tribunal *a quo* face ao valor da causa, pelo que, deve ser afastada a figura de alçada, por forma a permitir que os cidadãos possam impugnar as decisões judiciais e assim poder ter o acesso efectivo, pleno e material à justiça.

É preciso pensar que o contexto em que a norma foi concebida e considerada adequada para a sua aplicação pode, e certamente é, muito distinto dos tempos actuais, olhando a evolução do sistema quer formal como materialmente, bem como a evolução sócio económica e o conhecimento e consciência do cidadão no que diz respeito aos seus direitos. Rematam cinco dos nossos entrevistados, acrescentando que, se as coisas funcionaram bem – com a figura das alçadas nos recursos, – então foi naquela altura, o que hoje não pode, e de facto efectivamente não pode funcionar se afirmar que há uma assistência efectiva e útil ao cidadão coitado que recorre ao tribunal para a salvaguarda dos seus direitos enquanto este não pode recorrer daquela decisão judicial¹⁶⁵. Portanto, como retractado na perspectiva constitucional, e hermenêutica é absolutamente inadequada tal condição, pelo que, deve ser oportuna e tempestivamente excluída tal condição-pressuposto.

sentenças já transitadas em julgado diz respeito a um meio excepcional de reagir contra decisões dos tribunais de que se apresentem como uma clara e inequívoca afronta ao Direito e à Justiça (...). *Idem*.

Na resenha histórica do recurso extraordinário Chizuaio e Sacramento (*op. cit.* pp. 303 e segs.) retratam que este surgiu para garantir a defesa de direitos humanos, salvaguardando os direitos e interesses do condenado em foro criminal. Geralmente, este modelo vem a ser seguido por inúmeros sistemas jurídicos, sempre estritamente reservado à área criminal. O nosso país, constitui uma das raras excepções quem que o mencionado mecanismo à jurisdição cível. Entendemos ser totalmente injustificável a sua extensão.

¹⁶⁵ Frisaram os nossos entrevistados que o processo civil deve seguir o modelo actualmente aplicável tanto na jurisdição administrativa como na jurisdição penal, onde os obstáculos ao acesso a justiça foram e vem sendo afastados de modo a garantir a defesa plena dos direitos e interesses dos cidadãos legalmente protegidos. É exemplo o acórdão do CC, já referenciado ao longo do trabalho, entre outros, que declararam inconstitucional o condicionalismo segundo o qual só poder-se-ia recorrer ao tribunal dos actos definitivos e executórios. Consulta integral para mais desenvolvimento o Acórdão n.º 6/CC/2016, de 23 de Novembro

CONCLUSÕES

Face à reflexão feita ao longo do trabalho relativamente ao tema que nos propomos, podemos sem dúvida concluir que, no ordenamento jurídico moçambicano, a irrecorribilidade das decisões judiciais em razão da alçada do tribunal *a quo* face ao valor da causa, prevista no n.º 1 do art. 678.º do CPC, efectivamente restringe o direito de impugnação das decisões judiciais, e consequentemente choca o direito de acesso à justiça constitucionalmente consagrado, justamente porque o legislador ordinário que, em contraposição ao estabelecido constitucionalmente, as causas cujo valor é inferior à alçada e por isso alegadamente ínfimo, sendo que, não merece uma tutela cuidadosa e plena. E como consequência necessária e inevitável padece aquela disposição ordinária de uma inconstitucionalidade material superveniente, ou melhor, sendo num contexto primeiramente académico diríamos de constitucionalidade duvidosa.

Tal como está estruturado o sistema processual recursal moçambicano – num modelo puramente arcaico, ante colonial e quase que monárquico, – não permite o exercício pleno, efectivo e útil dos direitos fundamentais, nomeadamente na impugnação das decisões judiciais, na medida em que há um barramento na aplicação do direito fundamental de acesso a justiça, nomeadamente da impugnação dos actos (decisões judiciais) que violam os direitos fundamentais dos cidadãos com consagração constitucional, cuja aplicação é directa, discrimina os titulares de direitos e interesses cujo valor seja inferior à alçada do tribunal, permitindo apenas aqueles cujas causa o valor seja superior àquela alçada.

Assim, a nosso ver, e como afirmaram os nossos entrevistados, o sistema processual civil moçambicano deve permitir o direito ao recurso à todas as decisões independentemente do valor da causa. Entretanto, podem ser fixados tantos outros critérios quanto entenda o legislador ordinário, porém sem prejuízo ou afronta aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Sendo assim, deverá, quem é de direito poder requerer a apreciação e declaração de inconstitucionalidade do disposto no n.º 1 do art. 678.º do CPC. A exclusão deste condicionalismo para recorrer-se das decisões judiciais poderá, sem dúvida, garantir o acesso material, efectivo, pleno e útil à justiça, o que poderá, no sentido mais materializado permitir a tutela mais profunda das causas levadas ao tribunal judicial.

Face ao primeiro objectivo específico que consistia na descrição do sentido e alcance do direito do acesso à justiça efectiva e plena como direito fundamental: deve-se entender o acesso à justiça como material, pleno e efectivo quando o cidadão tem a possibilidade de recorrer ao tribunal na sua plenitude com vista a salvaguardar os seus direitos ou interesses ora violados quer na vertente formal assim como material. Trata-se

essencialmente, nesta vertente, de afastar todos condicionalismos que afectam o fundo do direito ou interesse a acautelar sobre todos os prismas.

Relativamente ao segundo objectivo específico que consistia em analisar o sentido e alcance do disposto no n.º 1 do art. 678.º do CPC estabelece que “*só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”: Aquela disposição legal efectivamente existe para filtrar/restringir o direito ao recurso dispensando as causas cujo valor se considera diminuto, sem que para tal haja fundamentos legais e doutrinários plausíveis.

Conjugando o resultado dos objectivos antecedentes, com o terceiro objectivo que consistia na demonstração da restrição do direito de impugnar as decisões judiciais em razão da alçada do tribunal *a quo* colide com o direito de acesso à justiça: É, sem sombra de dúvidas, afirmativo que existe uma restrição grossa e oblíqua do direito de impugnação das decisões judiciais enquanto actos, na medida em que, por um lado, o direito ao recurso enquanto direito fundamental tem a sua consagração constitucional, é direito de aplicabilidade directa, tem característico de um Estado Democrático de Direito, e por outro lado, a restrição daquele direito resulta de uma norma infraconstitucional que não pode de modo algum contrariar o disposto na Constituição.

Quanto ao quarto objectivo específico, que consistia na identificação de mecanismos adequados, para impugnação das decisões judiciais, que não impliquem a restrição do direito ao acesso efectivo, pleno e material à justiça: o direito ao recurso ordinário deve ser pleno a todas as decisões judiciais independentemente do valor da causa, podendo manter os demais pressupostos estabelecidos na lei processual, isto sem prejuízo do tronco constitucional na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Finalmente, no que concerne ao objectivo geral pelo qual procuramos compreender quais as razões e finalidade da existência de alçadas em direito processual civil na restrição do direito de recorrer das decisões do tribunal. Não existe qualquer razão plausível de ser das alçadas nos recursos. As alçadas nos recursos têm assim como finalidade restringir o direito de acesso à justiça na sua plenitude e efectividade material, designadamente, o direito a impugnação das decisões judiciais, o que conseqüentemente culmina com a manifestação nítida de uma inconstitucionalidade material e superveniente

RECOMENDAÇÕES

Atentos às conclusões que chegamos, que não julgamos conclusivas, para que sejam salvaguardados os direitos fundamentais do cidadão, nomeadamente o direito de acesso a justiça junto aos órgãos de administração da justiça, os tribunais, no ordenamento jurídico moçambicano, cabe-nos então tecer as nossas humildes opiniões, o que fazemos nos termos seguintes:

- (i) Para que haja possibilidade de efectivar na sua plenitude material o direito de acesso à justiça, mediante o direito ao recurso ordinário, seja integralmente afastada a condição constante na norma do n.º 1, do art. 678.º do CPC, segundo a qual “*só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”, mediante a revisão da legislação processual civil.
- (ii) Que seja requerida por quem é de direito, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente arts. 214.º, e 245.º, ambos da CRM, designadamente: o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, um terço, pelo menos, dos deputados da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Procurador-Geral da República, o Provedor da Justiça, dois mil cidadãos, e/ou então os juízes, a fiscalização e consequente declaração de inconstitucionalidade material e superveniente do n.º 1, do art. 678.º do CPC.
- (iii) Que não haja quaisquer condicionalismos processuais que coloquem em causa ou prejudiquem o mérito da causa no acesso à justiça, nomeadamente no exercício do direito ao recurso;
- (iv) Que seja obrigatória a constituição de mandatário para o exercício do direito ao recurso para não banaliza-lo, e em caso de banalização haja condenação por litigância de má-fé, quando use do recurso como mecanismo dilatatório seja a parte recorrente condenada em multa máxima solidariamente com o respectivo mandatário;
- (v) Que se faça uma reflexão mais profunda de modo a permitir uma melhor definição do regime dos pressupostos da recorribilidade ordinária das decisões judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

BOBBIO, Norberto, *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992.

CANOTILHO, Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª edição, Lisboa, Almedina, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito de Acesso à Justiça Constitucional*, Luanda, 2011.

CHUZUAIO, Bernardo Bento, SACRAMENTO, Luís Filipe, *Direito Processual Civil, Acção Executiva e Recursos*, Imprensa Universitária, Maputo, 2014.

COMPARATO, Sares, *História de Direito*, 3ª edição, Porto Alegre, 2003.

CUNA, Ribeiro José, *A Organização Judiciária em Moçambique: Continuidades e Rupturas*, Escolar editora, Maputo, 2013.

GOMES, Carla Amado (Coord.), *Estudos Sobre o Contencioso Administrativo e Constitucional Moçambicano*, Edição Executiva, Lisboa, 2017.

HENRIQUES, Manuel de Oliveira Leal, *Recurso em Processo Civil*, Livrara Almedina, Coimbra, 1984.

LEITÃO, Hélder Martins, *Dos Recursos em Processo Civil*, 5ª ed., Reimpressão, Almeida e Leitão Lda, Lisboa, 2005.

MARCONI, Marina de Andrade, *Metodologia Científica Para o Curso de Direito*, 2ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2001.

MARTINS, Carlos, *Origem dos Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, 1994.

MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, LEX, Edições Jurídicas, Lisboa, 1992.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires, *Curso de Direito Constitucional*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, 4ª edição, Coimbra, 1990.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*, Tomo IV, 3ª edição, revista e actualizada, Coimbra editora, Coimbra, 2000.

MONDLANE, Carlos Pedro, *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*, 2ª ed., Escolar editora, 2016.

PINTO, Rui, *Elementos de Processo Recursal*, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2010.

PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª edição, Iº Volume, Almeida, Coimbra, 2010.

SERRA, Carlos Manuel, *Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais: Avanços e recuos na construção do Direito Moçambicano*, Escolar Editora, Lisboa, 2014.

TIMBANE, Tomás, *Lições de Processo Civil I*, Escolar Editora, Maputo, 2010.

VILELAS, José, *INVESTIGAÇÃO: O Processo de Construção do Conhecimento*, Editora Sílabos, Lisboa, 2009.

Dissertações e Outros:

CARVALHO, Ana Leonor da Silva Magalhães, *A Não Denegação do Direito de Acesso à Justiça em Virtude da Insuficiência de Meios Económicos – Direito de Primeira ou Segunda Geração?*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2012.

CASIMIRO, Josefa Chilulu, *Uma Reflexão Sobre Direitos Fundamentais*, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, 2015.

COSTA, Alexandre Araújo, *Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica*, (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade da Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Paulo Joaquim Anacleto, *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*, Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

FERRARESI, Camilo Stangherlim, *Direitos fundamentais e suas gerações*, Revista JurisFIB | ISSN 2236-4498 | Volume III | Ano III | Dezembro 2012 | Bauru – SP.

FILHO, João Trindade Cavalcante, *Teoria Geral dos Direitos fundamentais*, 2012, disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teor_ia_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf, acesso em: 28/01/2018.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva, *O Acesso à Justiça Como Princípio do Estado Democrático De Direito*, Faculdade Processus, 2015.

GERSZTEIN, Paola Coelho, *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça na Perspectiva Luso-Brasileira*, Ano 2 (2013), nº 9, 9421-9496, disponível em: <http://www.idb-fdul.com>, acesso em 10/10/17.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal, *O Acesso a Justiça e a Celeridade na Tutela Jurisdicional in* Faculdade de Lisboa, Lisboa, 2012.

HUMENHUK, Hewerstton, *A Teoria dos Direitos Fundamentais in* REVISTA DA UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, Editora, Campus de Joaçaba, 2002.

JERÓNIMO, Patrícia, *Os Direitos Fundamentais na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na jurisprudência do Tribunal de Recurso*, 2014, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Jeronimo-Patricia-Os-Direitos->

Fundamentais-na-Constituicao-da-Republica-Democratica-de-Timor-Leste-e-na-jurisprudencia-do-Tribunal-de-Recurso.pdf, acesso em: 28/01/2018.

LOPES, Carina Deolinda da Silva, *Direitos fundamentais aspectos gerais e polémicos*, 2008, disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6657, acesso em 01/02/2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Revista Electrónica de Direito Processual*, Periódico semestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Vol. V, Rio de Janeiro, 2010.

PEDROSO, João António Fernandes, *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des) construção: O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*, Dissertação (Doutoramento em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PENETE, Noé José, *Acesso Efectivo a Justiça como Direito Fundamental – Garantias e Violações Decorrentes da Duração do Processo e Pagamento de Custas Judiciais* (Licenciatura em Direito) – Faculdade de Engenharia da Universidade católica de moçambique, Chimoio, 2014.

PEREIRA, Manuel José Aguiar, *O Direito de Recurso em Processo Civil: (Breve reflexão em torno da possível alteração do regime)*, Lisboa, 2005, disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/dr-manuel-aguiar-pereira/downloadFile/file/AguiarPereira.pdf?nocache=1210668659.27>, acesso em: 10/04/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, *Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: Problematização em nível constitucional à luz de um conceito material de direitos fundamentais*, Brasília a. 33 n.º 131 jul./set. 1996.

SILVA, Virgílio Afonso da, *A Evolução dos Direitos Fundamentais in REVISTA LATINO-AMERICANA DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS*, n.º 6, São Paulo, 2010, pp. 541-558.

SOUSA, Débora Cristina Israel de, CAIXETA, Vitor Hugo Jardim, *Hierarquia entre os princípios constitucionais: A dignidade da pessoa humana perante o interesse público*, FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 24, p. 45-59, set. 2014, número especial,

TIMBANE, Tomás, *A Reforma do Processo Civil Moçambicano e a Lei da Organização Judiciária* (Comunicação) in Seminário sobre a Reforma do Processo Civil – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2008.

VALE, Filipe Portela do, *COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 10/2015, DE 14 DE MAIO (PROC. N.º 687/10.6TVLSB.L1.S1-A, REVISTA; IN DR I SÉRIE, N.º 123, DE 16 DE JUNHO DE 2015) – UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: SUCUMBÊNCIA DO RECURSO – VALOR DETERMINANTE* in Fórum Jurídico, Abreu Advogados: Instituto do Conhecimento AB & Almedina, Julho de 2015.

Legislação Internacional

Nações Unidas, Assembleia Geral, *Declaração universal dos Direitos do Humanos*, 10 de Dezembro de 1948.

Nações Unidas, Assembleia Geral, *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*, 1966.

Organização da Unidade Africana, *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*

Nacional

MOÇAMBIQUE, Constituição (2004), *Constituição da República de Moçambique*, Escolar Editora, Maputo.

MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, Actualizado pelo Decreto-Lei n.º 3/2006 de 23 de Agosto- *Código Civil*, Escolar editores, 2015.

MOÇAMBIQUE, Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, *Lei Orgânica Judiciária* in Boletim da República, I série – n.º 33, de 20 de Agosto de 2007.

MOÇAMBIQUE, Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, *Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais* in Boletim da República, I série.

RIBEIRO, Luis Miguel M.S., *Código de Processo Civil e Legislação Complementar*, 2ª Edição Rev. e Act., Minerva Press, Maputo, 2016.

Jurisprudência

MOÇAMBIQUE, CONSELHO CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 8/CC/2015, de 24 de Setembro, Processo n.º 05/CC/2014, Juízes Hermenegildo Maria Capeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, e Oziás Pondja, 24/09/2015, disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia>.

MOÇAMBIQUE, CONSELHO CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 6/CC/2016, de 23 de Novembro, Processo n.º 3/CC/2015, Juízes Hermenegildo Maria Capeda Gamito, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, e Oziás Pondja, 23/11/2016, disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia>.

MOÇAMBIQUE, CONSELHO CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 01/CC/2016, de 5 de Maio, Processo n.º 02/CC/2015, Juízes Hermenegildo Maria Capeda Gamito, Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, e Oziás Pondja, 05/05/2016, disponível em: <http://www.cconstitucional.org.mz/Jurisprudencia>.

ANGOLA, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, Acórdão n.º 154/2012, Processo n.º 201-C/2011, Juízes Rui Constantino da Cruz Ferreira, Agostinho António Santos, Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente, Luzia Bebiana de Almeida Sebastião, Maria da Imaculada L. da C. Melo, 12/04/2012, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Bffc46280-e120-40db-afcf-ca93b42f3627%7D.pdf>

APÊNDICES

Ex.mo Senhor

Tete

Tete, ____ de Março de 2018

Assunto: Pedido de entrevista no âmbito de pesquisa científica.

Ex.mo Senhor,

Aurélio Nuno Francisco Jumbe, estudante finalista do Curso de Licenciatura Direito, matriculado sob n.º 710140134 na Faculdade de Gestão de Recursos naturais e Mineralogia (FAGRENM) da UCM, titular de Bilhete de Identidade n.º 0502021551376J, no âmbito da pesquisa científica designadamente a elaboração do trabalho de fim do curso subordinado ao tema **DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO TRIBUNAL A QUO**, solicita uma entrevista.

Ciente de que V. Ex^a é vocacionada e dedicada nesta área de pesquisa, o estudante deixa ao vosso critério a forma de lhe ser útil na medida em que julgar conveniente.

Agradecer, antecipadamente, pela colaboração de V. Ex^a e subscreve com a máxima estima e consideração.

Atenciosamente

O Estudante – pesquisador

Aurélio Nuno Francisco Jumbe

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE
FACULDADE DE GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS E MINERALOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

QUESTIONÁRIO

Sou Aurélio Nuno Francisco Jumbe, estudante finalista do curso de Direito, na Faculdade de Gestão de Recursos Naturais e Mineralogia - FAGRENM. Estou a fazer uma pesquisa subordinada ao tema: **DOS RECURSOS: ANÁLISE CRÍTICA À RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FUNÇÃO DA ALÇADA DO TRIBUNAL A QUO**. É supervisor na pesquisa, Dr. Justo Mulémbwè, magistrado judicial afecto ao Tribunal Judicial da Província de Tete

A pesquisa tem objectivo puramente académico tendendo à reflexão sobre a limitação de exercício do direito ao recurso enquanto direito fundamental de acesso à justiça efectiva para impugnar decisões judiciais baseada na alçada do tribunal *a quo*.

As informações aqui obtidas serão tratadas em anonimato, isto é, sem a identificação da sua autoria, e os resultados terão somente o fim académico. Pelo que, desde já, agradeço a sua disponibilidade e abertura de modo a responder de forma clara e directa as questões que se seguem.

Apresentação do inquirido:

Nome: _____

Sexo _____ Idade _____ Juiz (a) _____ Advogado (a) _____

Tempo de exercício da profissão: _____

1. Nos tribunais fala-se de alçadas. Qual é a razão e fim da existência das alçadas em processo civil e, particularmente no instituto de recursos?
2. No instituto dos recursos (ordinários), o n.º 1, do art. 678.º do CPC estabelece que “*só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre*”. O que está por detrás desta restrição? O que significam as causas

de valor inferior à alçada do tribunal que correu o processo para o tribunal? O interesse económico reflexo no valor da causa será das partes ou do tribunal?

3. Qual tem sido a sensação como operador de direito no seu trabalho quando se depara com casos similares aos acima expostos?

4. Existe hierarquia entre os princípios do processo civil? Nomeadamente entre os princípios da celeridade processual, do duplo grau de jurisdição, e do devido processo legal (*due process law*)?

5. Até que ponto a referida restrição do direito de recorrer ordinariamente das decisões judiciais em função da alçada do tribunal *a quo*, garante o acesso material, efectivo e pleno à justiça garantida constitucionalmente?

6. Em face desta realidade (limitação do direito ao recurso enquanto direito fundamental do acesso à justiça), o que dizer dos arts. 69.º, 70.º, 56.º, n.º 3, e 35.º da CRM, que dão a faculdade de o cidadão impugnar actos que violam os seus direitos, recorrer aos tribunais, prescrevem a aplicabilidade directa dos direitos fundamentais, e igualdade perante a lei?

7. Considera adequado e próprio o critério (superioridade do valor da causa face à alçada daquele tribunal) fixado pelo legislador ordinário para admissibilidade do recurso? Justifique. Se não, a seu ver que critérios seriam adequados? Justifique.

Pelo tempo e atenção dispensados, o meu **muito obrigado!**

O Estudante - Pesquisador

Aurélio Nuno Francisco Jumbe